

# UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

**ISADORA ALVES DOS SANTOS** 

# A PROTEÇÃO DA VÍTIMA SEXUAL INFANTO-JUVENIL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

# **ISADORA ALVES DOS SANTOS**

# A PROTEÇÃO DA VÍTIMA SEXUAL INFANTO-JUVENIL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rosimeire Ventura Leite

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237p Santos, Isadora Alves dos.

A proteção da vítima sexual infanto-juvenil no processo penal brasiliero [manuscrito] / Isadora Alves dos Santos. - 2014. 57 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito Público".

1. Violência Sexual. 2. Vítima Infanto-Juvenil. 3. Delitos Sexuais. 4. Processo Penal. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

### ISADORA ALVES DOS SANTOS

# A PROTEÇÃO DA VÍTIMA SEXUAL INFATO-JVENIL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 25/07/2014.

Profa Dra Rosimeire Ventura Leite / UEPB
Orientadora

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Waltimar Batista Rodrigues Lula / UEPB
Examinadora

Prof Ms Fábio José de Oliveira Araújo / UEPB Examinador

NOTA:

# **DEDICATÓRIA**

A todas as crianças e adolescentes vítimas da ausência de afeto e amor, DEDICO.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por seu Amor incondicional e generoso, por abrir as portas e me mostrar o caminho, pelo colo em tempos de insegurança e incertezas, e por agir grandiosamente em minha vida. A Ti, Senhor, a quem sirvo, toda honra; entrego tudo o que fui, o que sou e o que serei.

Aos meus pais, Isaac e Conceição, pela amabilidade, sabedoria e apoio constante; pelas orações incessantes; por incutirem em mim o apreço aos estudos e direcionarem o caminho da ética; por me ensinarem a viver com integridade e coragem, com olhos no futuro. A vocês, meus pais amados, pelo respaldo e inspiração, todo o meu amor e eterno agradecimento.

Aos meus queridos irmãos, Isabela, Isaac Júnior e José Igor, presentes de Deus, por terem me ensinado a amar de uma forma tão genuína; pelos abraços e sorrisos que de tão francos são sentidos na alma; por colorirem a minha existência.

Ao meu namorado, Jonathan Batista, que pacientemente ouviu as minhas inquietudes ao decorrer da elaboração do presente trabalho, e me forneceu, de forma carinhosa, calmaria e força. Obrigada pelo apoio, dedicação e parceria verdadeira.

À professora Rosimeire Ventura Leite, pelo instruído auxílio e dedicado trabalho de orientar e rever o presente estudo monográfico, meu agradecimento especial.

À minha colega de especialização e querida amiga, Suellen Carolline Alves, que me acompanhou na trajetória do curso, obrigada pelas palavras nos momentos de incerteza e pelo valioso auxílio na elaboração do trabalho.

Ao meu querido amigo, Maurício Cardoso, que mesmo distante, faz-se presente em constância, e especialmente contribuiu com a tradução do resumo.

Enfim, a todas as pessoas que se mostraram amigas e contribuíram de forma direta ou indireta para o desenvolvimento deste trabalho, meu muito obrigada!

#### RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objeto de estudo a proteção jurídica da vítima sexual infanto-juvenil no processo-crime. Consabido que a violência sexual direcionada à infância e adolescência consiste em um dos temas mais sensíveis da realidade social e jurídica hodierna. E um dos aspectos mais complexos acerca da temática, tanto sob o enfoque jurídico como criminológico, é relativo à posição dessa vítima mais vulnerável no processo judicial criminal. A Constituição Federal enuncia uma doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, e o Sistema de Justiça, por seu vértice, assumiu a necessidade de se responsabilizar pela vítima em geral, não a considerando como mero objeto de colaboração da investigação criminal, mas sim como sujeito digno de direitos constitucionais. Contudo, os estudos apontam que, malgrado o avanço das normas concernentes à tutela dos direitos das crianças e adolescentes, na prática da seara processual penal, pouco se tem feito para sua efetivação. Foca-se o olhar apenas na punição do ofensor, em razão da ausência de normas instrumentais específicas, que ponderem a peculiar condição da pequena vítima em razão de sua idade e desenvolvimento emocional. Ante a problemática, emergem medidas adotadas por operadores jurídicos mais sensibilizados, voltadas à valorização da vítima infanto-juvenil, com o escopo de salvaguardar efetivamente os direitos desses personagens mais vulneráveis. Nesse tocante, a presente monografía, utilizando do método de pesquisa revisão bibliográfica, se propõe a um estudo detido do público infanto-juvenil; da análise evolutiva de seus direitos no ordenamento jurídico pátrio; da sua condição enquanto vítima de delitos sexuais no processo-crime; das políticas criminais adotadas pelo sistema processual penal brasileiro para minimizar os efeitos da vitimização secundária, a exemplo do método alternativo Depoimento Sem Dano; e da previsão do tratamento protecionista à vítima criança/adolescente proposto pelo Projeto do Novo Código de Processo Penal, o qual visa adequar o sistema ao reconhecimento dos seus direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Violência sexual. Vítima infanto-juvenil. Delitos Sexuais. Processo Penal.

#### **ABSTRACT**

The present monographic work aims to study the juridical protection to victims of child sexual abuse in the criminal procedure. Sexual violence directed at childhood and adolescence is one of the most sensitive issues of today's social and legal reality. And one of the most complex aspects about the subject, both from a legal and criminological focus is on the position of this most vulnerable victim in the criminal justice process. The Federal Constitution establishes a doctrine of full protection to child and teenager, and the Justice System, for its part, assumed the necessity of being in charge of the victim in general, not considering them as a mere object of collaboration to the criminal investigation, but a subject entitled to constitutional rights. However, studies point out that, despite the advance in the regulation concerning the protection of child and teenager rights, not much has been done in practice during criminal litigation. The main focus is to punish the offender, in the absence of specific instrumental ruling which takes into consideration the peculiar condition of the young victim due to their age and psychological development. To deal with this problem, new measures emerge from more sensible juridical parts, focusing on the valorisation of the child and teenager victim, aiming to protect effectively the rights of these more vulnerable parts. In this context, this work, using a bibliographical revision as method of research, presents a deep study of child and teenage public, of the evolution of their rights in the national legal system and of their condition as victims of sexual abuse in the criminal procedure. It also covers the criminal policies adopted by the Brazilian criminal procedural system to minimise the secondary victimization effects, for instance, the alternative method of Harmless Testimony and lastly it analyses the propositions of the Project of the New Code of Criminal Procedure, which disciplines for the first time a protective treatment for young victims.

**KEY-WORDS**: Sexual violence. Child and teenager victims. Sexual Abuse. Criminal Procedure.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL	11
1.1. Conceito de vítima e seu estudo através dos tempos	11
1.2. Novos direitos da vítima no Processo Penal Brasileiro	13
2. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO	
JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1. Análise evolutiva dos direitos infanto-juvenis no direito brasileiro	16
2.2 Conceito de criança e adolescente	20
2.3 Regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente	20
3. A VÍTIMA – CRIANÇA OU ADOLESCENTE – DE DELITO SEXUAL	NO
PROCESSO-CRIME	23
3.1 A Vitimização primária de crianças e adolescentes	23
3.2 Crimes sexuais elencados na Legislação Substantiva Penal	24
3.3 Crimes sexuais elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente	27
3.4 A Vitimização secundária de crianças e adolescentes	31
3.5 Produção probatória e peculiaridades da vítima criança ou adolescente	33
4. O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO	39
4.1 Definição	39
4.2 Vantagens preconizadas	41
4.3 Objeções Pontuadas	44
5. PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A PREVISÃO	) DE
PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS	E
ADOLESCENTES	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

# **INTRODUÇÃO**

A figura da vítima no âmbito do Processo Penal, nos últimos anos, vem sendo revitalizada, a fim de superar o olhar voltado especificamente ao ofensor, seus direitos e garantias, e afastar o ofendido da posição marginal tradicionalmente ocupada, cuja participação era limitada à condição de informante objetivando colaborar no esclarecimento do evento delitógeno.

É especialmente ampla a matéria ao se tratar da vítima no processo criminal, razão pela qual delimitamos o presente trabalho monográfico ao estudo de um público — o infanto-juvenil, a quem se assegurou constitucionalmente prioridade absoluta, mas que permanece sendo alvo constante da violência, sobretudo a sexual, e merece especial atenção por parte dos operadores jurídicos.

Ao se referir à temática do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, na seara dos processos judiciais criminais, vislumbra-se que a pequena vítima e a valoração de seu sofrimento ainda estão relegadas a um segundo plano, mormente por se negligenciar que um infante já vitimado, ao ser peça precípua em um processo judicial que visa à apuração e ao julgamento para fins de responsabilização do ofensor, quando de uma abordagem inapropriada para a elucidação do fato delituoso, experimenta nova violência, desta feita causada pela instituição que tem por dever protegê-lo, sendo tal fenômeno de incidência denominado "violência institucional", que poderá ser tão ou mais grave que o crime sexual considerado individualmente.

Em que pese o processo de revalorização que atualmente percorre a vítima nas estruturas do direito processual penal, tal premissa não implicou no almejado consectário lógico da revitalização da vítima infanto-juvenil, de forma que muito há que se evoluir no que concerne a essa temática específica. Atento a essa problemática, e em observância à condição de sujeitos de direitos que as crianças e adolescentes erigiram com a Constituição Federal de 1988, com todas as consequências que esta posição lhes confere, o presente trabalho tem por objeto de estudo a proteção jurídica da vítima sexual infanto-juvenil no processo-crime e os ganhos que atualmente vêm sendo introduzidos no panorama jurídico nesse sentir.

O estudo, utilizando-se do método de pesquisa revisão bibliográfica, tem a pretensão de contribuir, de algum modo, ao entendimento da posição da vítima sexual infanto-juvenil na processualística penal, e da proteção que vem sendo almejada por operadores jurídicos envoltos na humanização da justiça e efetivada na prática por alguns Tribunais Pátrios. Iniciase por uma análise acerca da vítima em geral, sua conceituação, breve estudo através dos

tempos e novos direitos alçados no processo penal brasileiro, debruçando-se, em seguida, sobre a temática da proteção jurídica da infância e adolescência, e especificamente sobre a vítima infanto-juvenil de delito sexual no processo-crime, os processos de vitimização sofridos pelo pequeno ofendido, os crimes sexuais elencados na Legislação Substantiva Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Focaliza, ainda, no Projeto Depoimento Sem Dano, método diferenciado de oitiva de crianças e adolescentes, construído como alternativa à humanização no atendimento a esses personagens nos processos judiciais a eles afetos; e por fim, na análise do Projeto do Novo Código de Processo Penal, o qual prevê genuína revolução no que concerne à proteção do público infanto-juvenil.

O tema abordado, ainda que se afirme em assunto de pesquisa pouco explorado, revela-se atual e de suma importância, ao trazer à baila a questão tão delicada do tratamento atualmente conferido à clientela infanto-juvenil vitimada sexualmente, e do que vem sendo efetivamente modificado no plano prático a fim de tornar a doutrina da proteção integral real e palpável nessa seara.

# 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

# 1.1 Conceito de vítima e seu estudo através dos tempos

Como passo inicial, antes de introduzir a análise direta do tema do presente trabalho monográfico, impõe-se desenvolver, nessa primeira parte, o conceito do termo *vítima* e analisar sua posição através dos tempos.

Rodrigo Ramires Gonzaléz, ao trabalhar com o conceito jurídico do termo, assim pontua:

Al hablar de la concepción jurídica, es de advertir que en la práctica jurídica se entiende por *víctima* la parte lesionada que sufre prejuicio o daño por una infracción. Es por lo tanto un criterio objetivo el que pretende determinar la calidad de víctima o de delincuente: quien comete la infracción o la omisión, es el autor; quien sufre las consecuencias nocivas, es la víctima<sup>1</sup>.

É oportuno, também, registrar a definição conferida pela Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, editado pela Organização das Nações Unidas e adotado pela Assembleia Geral na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Conforme a Resolução,

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Assim, pode-se dizer que a vítima criminal é toda pessoa tolhida em seus interesses, que sofreu (ou vem a ser ameaçada de sofrer), de qualquer forma, prejuízo em face de um ato ilícito penalmente relevante. Designa, pois, o sujeito passivo de um delito, titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado.

Com base nesse conceito, impende consignar as fases e novas concepções pelas quais percorreu e percorre o estudo e o interesse na vítima de delito pelo Direito Penal e Processo Penal, ao longo da História. Como salienta Jesús Maria Silva-Sanchez,

En la historia del Derecho Penal es posible distinguir dos grandes fases en cuanto a la relevância del papel de la víctima. Inicialmente en ele derecho romano primitivo, en ele derecho de los pueblos germânicos y, en alguna medida, en ele derecho medieval, fue posible assistir a lo que se conoce como "edad de oro" de la víctima. En tales épocas, en parte por la confusión

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GONZÁLEZ, Rodrigo Ramírez. **La victimologia**. Bogotá, Colombia:Temis, 1983. p. 8, grifo do autor.

existente entre derecho civil y el derecho penal, la reacción al ilícito quedaba prácticamente em manos del sujeito pasivo del mismo<sup>2</sup>.

Na primeira grande fase na história da vítima, ela era a verdadeira protagonista do sistema criminal, ocupando um papel importante e ativo, de forma que não se fazia necessária a intervenção do que hoje se conhece por Direito Penal, pois o controle e a reparação do delito cometido encontravam-se circunscritos nas mãos do titular do bem jurídico atingido.

Com o processo de evolução social, e especialmente com o Direito Canônico, como assinala Alline Pedra Jorge, "a vítima muda de papel, de um sujeito central do conflito para um mero colaborador na investigação do fato delituoso, além de ser investigada por um tribunal inquisitório". No século XII ocorre o protagonismo da vítima, e logo a sua neutralização, período histórico em que o Estado se responsabiliza pelo controle e o exercício da persecução penal. A assunção, pelo Estado, do monopólio da atividade policial, do julgamento e da aplicação de pena tornou-se primordial para enfrentar a delinquência, e nesse contexto, a vítima passou a ocupar um papel secundário, pois não mais lhe cabia assumir a persecução criminal do infrator, que deixou de ser uma atividade privada e converteu-se em uma tarefa estatal realizada em nome do povo.

Assim, a partir da neutralização da vítima, surge o Direito Penal. A vítima foi afastada do controle do delito, da justiça criminal, não somente devido ao propósito de repelir o desejo de vingança privada, mas, principalmente, devido ao poder e à força que representa para o Estado deter o monopólio de punir e aplicar sanções criminais. Para Alline Pedra Jorge, "no modelo clássico de justiça penal, o crime é um conflito formal simbólico e bilateral entre Estado e infrator, e a vítima, mero objeto ou pretexto da investigação."

A renovação do papel da vítima desencadeou-se a partir da Segunda Guerra Mundial, quando os estudos sobre os vitimizados foram impulsionados pela Vitimologia, disciplina que nasce com o objetivo de buscar uma renovação e uma redefinição da posição da vítima e suas relações com o agente ofensor, bem como com o sistema penal.

A marginalização do ofendido dentro do processo penal gerou inúmeros debates e reivindicações pelas partes sociais mais fragilizadas, o que culminou com a revitalização da figura do ofendido dentro do processo penal. A concessão de uma maior atenção à vítima e sua reaproximação do cerne do direito processual penal pode ser percebida a partir dos anos

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SILVA-SÁNCHEZ, Jesús María. **Perspectivas sobre la Política Criminal Moderna**. Buenos Aires: Editorial Ábaco Rodolfo Depalma, 1998. p.145.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JORGE, Alline Pedra. **Em busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. pp. 6,7.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ibidem, p.10.

oitenta no Direito alemão, reflexo de uma tendência global que está se encampando nos países ocidentais.

Em suma, foram três as grandes fases na história da vítima. A primeira, em que ela era a verdadeira protagonista do sistema criminal, até o período de seu esquecimento, quando o Estado chamou para si a responsabilidade de resolução de todos os problemas sociais e jurídicos, instaurando e movimentando os processos-crimes e solucionando os conflitos, deixando o ofendido somente como colaborador do sistema criminal. Após a Segunda Guerra Mundial, desperta-se novamente para os direitos da vítima, gerando encontros no mundo todo, e no Brasil, especialmente, foi criada a Sociedade Brasileira de Vitimologia.

#### 1.2 Novos direitos da vítima no Processo Penal Brasileiro

A posição da vítima no processo penal tem sido alvo de atenção dos estudiosos da Vitimologia, em virtude de seu olvidamento ao decorrer da evolução histórica do Direito Penal e da estrita necessidade de um tratamento protecionista especializado aos seus direitos fundamentais, que se coaduna com o atual Estado Democrático de Direito, cujo fundamento é a dignidade da pessoa humana.

Sob esse prisma, o processo penal passa a conceber uma visão mais ampla do que a simples resolução formal de um conflito entre Estado e acusado, tendo em vista a imperiosa inserção do ser humano-vítima, bem como também de sua dignidade e interesses.

Nessa esteira, sob o impulso do movimento vitimológico, que tem lutado pelo resgate da vítima na persecução penal, foram instituídos no contexto normativo-jurídico brasileiro novos instrumentos para sua valorização e satisfação, em que pese ainda se propositar o aperfeiçoamento da tutela pró-vítima no processo penal.

Nesse contexto, a Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consistiu num marco que favoreceu a participação ativa da vítima, adquirindo uma nova dimensão ao revalorizá-la nos processos civis e criminais, com sua efetiva participação no processo criminal, pois a lei procurou estimular acordos na fase pré-processual, limitada pela Lei dos Juizados Especiais aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos. Nessa linha, salienta Alline Pedra Jorge que:

Após muitos anos de luta por uma efetivação dos direitos das vítimas, a partir de 1996, com a publicação da lei dos Juizados Especiais, a vítima adquire foros de cidadania, sendo este o marco legislativo de transição de

uma fase de neutralização para um momento de atribuição de valores ao papel da vítima na justiça criminal, além do seu respeito como ser humano"<sup>5</sup>.

Com o advento das Leis n. 11.690/2008 e 11.719/2008 – que alteraram dispositivos do Código de Processo Penal – o legislador demonstrou maior preocupação com o ofendido, buscando priorizar os interesses deste. As novas leis trouxeram uma gama de direitos outrora não conferidos à vítima, na tentativa de resgatar décadas de esquecimento, consoante estabelecem os artigos 387 e 201 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Na seara da processualística penal, o afastamento demasiado da vítima do andamento do processo foi mitigado, vez que passou a ter direito de comunicação dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do estabelecimento prisional, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem-na.

Fora estabelecido, ainda, a possibilidade de um lugar separado antes da audiência e durante sua realização, com escopo de que o ofendido tenha o mínimo de contato com o agressor, seus familiares, evitando-se também, a depender da situação, o assédio da imprensa. Essa previsão, contudo, mostrou-se de difícil implementação, ante a deficiência estrutural de alguns fóruns nacionais.

Previsto, também, o direito de encaminhamento judicial a atendimento multidisciplinar, com especificidade nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, de forma que o ônus será suportado pelo agressor ou pelo Estado. Verifica-se a intenção legislativa do pleno respaldo à vítima, espelhado na preocupação com o acompanhamento pós-traumático, seja na área psicossocial, com atendimento de psicólogos e assistentes socais, apoio jurídico, com intervenção proficua das Defensorias Públicas, além do amparo médico, com encaminhamento para tratamento das consequências originadas pela conduta delituosa.

Outro ponto destaque conferido pela Lei 11.690/2008 consiste na preocupação com um maior conforto psicológico para o ofendido, prevendo a retirada do acusado da sala de audiências, para que a vítima preste suas declarações livre de qualquer ingerência negativa. E preservando-se as garantias constitucionais do acusado, este assistirá ao ato por videoconferência, evitando-se que fique no mesmo espaço do ofendido, quando houver risco comprovado de que sua presença cause humilhação, temor ou constrangimento à vítima. Mesmo que não seja possível a videoconferência, pela ausência dos recursos tecnológicos necessários nos ambientes forenses, ainda assim o acusado será retirado da sala de audiências, prosseguindo-se com a presença de seu defensor.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ibidem, p.14.

Inovação também advinda com a Reforma operada pela Lei n. 11.690/2008 consiste na inclusão de dispositivo sobre a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, podendo o magistrado, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito, com fincas a evitar sua exposição aos meios de comunicação. Trata-se de franca medida de proteção destinada ao ofendido, em consonância com os ideais consagrados na Constituição Federal.

Em que pese as inovações advindas, há muito a evoluir no aspecto legislativo acerca do tema, especialmente no que concerne à proteção das vítimas sexuais infanto-juvenis enquanto depoentes, vez que, como será abordado ao decorrer do presente estudo, o método legal atualmente em vigor para oitiva de crianças e adolescentes demonstra-se ineficiente ao seu fim precípuo, e ao que se vislumbra, nenhuma modificação significativa foi introduzida nesse sentido, com o fim de se evitar maiores danos psíquicos à vítima oitivada.

Não se pode mais pensar na vítima, e aí se insere também a vítima infanto-juvenil, como mero objeto colaborador da investigação processual, mas, sim, como sujeito digno de direitos constitucionais. A vítima tem direito à dignidade, à tranquilidade, à intimidade, e diante de um novo prisma sobre o ofendido como sujeito de direitos, reclama-se, sobretudo, atenção para o necessário equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias processuais constitucionais conferidas ao acusado e a tutela dos direitos fundamentais intrínsecos a todos os participantes do processo judicial, mormente à vítima do delito, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Democrática.

# 2. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

### 2.1 Análise evolutiva dos direitos infanto-juvenis no direito brasileiro

A abordagem jurídica da infância e juventude no Brasil traduz-se num verdadeiro processo de conquistas de direitos. Assim, impende-se fazer um sucinto arrolamento dos marcos legais dos direitos infanto-juvenis no ordenamento jurídico pátrio.

No Brasil Colônia, as Ordenações do Reino — de origem portuguesa — foram largamente aplicadas, assim, traziam a posição portuguesa de que o respeito ao pai era tido como autoridade máxima no seio familiar. Contudo, no que se refere aos índios que aqui viviam, com costumes que lhes eram peculiares, havia uma inversão de valores. Ante a dificuldade que os jesuítas encontraram para catequisar os índios adultos, e observando a facilidade em educarem as crianças, utilizaram-nas como forma de atingir seus pais. Os filhos, assim, passaram a educar e adequar os pais à nova ordem social. Para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho com fins de educação, considerando uma excludente da ilicitude da conduta se no exercício desse mister o filho viesse a sofrer alguma lesão ou, inclusive, falecer.

Com o advento da fase imperial, inicia-se a preocupação com os infratores, menores ou maiores. Surge no ano de 1830, o Código Penal do Império, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena, considerando os menores de 14 anos inimputáveis. Entretanto, se houvesse discernimento para aqueles compreendidos na faixa etária entre 7 a 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, em que poderiam permanecer até os 17 anos de idade.

No século XVII, aumenta-se a preocupação do Estado com órfãos e expostos, vez que era prática comum o abandono de crianças (ilegítimas e filhas de escravos, principalmente) nas portas das igrejas, conventos, residências ou até mesmo pelas ruas. Diante do contexto, como solução, importa-se da Europa a Roda dos Expostos, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia.

O início do período republicano é marcado por um aumento da população do Rio de Janeiro e São Paulo, em virtude, principalmente, da intensa migração dos escravos recémlibertos. Nesse período, aumentou também o número de crianças nas ruas, esmolando, vendendo ou furtando. Os males sociais, por seu turno, a exemplo das doenças, sem-tetos e analfabetismo, conforme relata Andréa Rodrigues Amim, "exigiram medidas urgentes, vez

que era um momento de construção da imagem da nova república. Assim, foram fundadas entidades assistenciais que passaram a adotar práticas de caridade e medidas higienistas". <sup>6</sup>

O pensamento social à época oscilava entre assegurar direitos ou adotar uma posição de defesa em relação aos menores. Casas de recolhimento são inauguradas em 1906, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em situação de abandono, escolas de reforma e colônias correcionais, cujo escopo era regenerar menores em conflito com a lei.

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, com fulcro no binômio carência-delinquência. Tratava-se da fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias, delineando-se, assim, a Doutrina da Proteção Irregular.

Em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, que regulava a questão dos infantes expostos e menores abandonados, e veio a ser substituído, em 12 de outubro de 1927, pelo Decreto n. 17. 943-A, popularmente conhecido como Código Mello Matos, sendo criado com a pretensão de sistematizar a ação de tutela e a coerção para fins de reeducação, que o Estado passa a adotar. Acorde a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com a finalidade de minimizar a infância da rua.

No campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com objetivo educacional. Os jovens, entre 14 e 18 anos, por seu vértice, eram passíveis de punição, com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, a fim de que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa, ante a criminalidade em que se envolviam para sobreviver.

A Constituição da República de 1937, em que pese sofrer a influência do pensamento fascista, representou um grande passo para a implementação de uma maior atenção e proteção às crianças. Cria-se o Serviço de Assistência ao Menor, responsável pelo atendimento dos menores delinquentes e desvalidos. Nesse momento histórico, a tutela da infância caracterizava-se pelo regime de internações com ruptura dos vínculos familiares, substituindo-o por vínculos institucionais. A finalidade à época era correcional, desprezando a afetividade,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. IN: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 6.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 46.

no sentido de recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que houvesse um afastamento por completo de sua família.

Em 1943, fora instalada uma Comissão Revisora do Código Mello Matos, averiguando que o problema da infância era principalmente social. A comissão, influenciada pelos movimentos pós-Segunda Guerra Mundial em prol dos Direitos Humanos, trabalhou no propósito de elaborar um código misto, com aspectos social e jurídico. Contudo, após o golpe militar, a comissão foi desfeita e os trabalhos, por consequência, foram interrompidos.

Na década de 1960, sob o regime militar, inúmeras críticas são formuladas em relação ao Serviço de Assistência do Menor. Superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos foram algum dos problemas que ensejaram a sua extinção em novembro de 1964, pela Lei n. 4.513, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem).

No período baseado na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), o "menor" é visto como carente e abandonado, alçado à categoria de "problema de segurança nacional". Na prática, a Funabem consistiu em mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares.

Na vigência da Emenda Constitucional n. 1. de 17.10.69 é promulgado o novo Código de Menores – Lei n. 6.697/79, que consolidou a doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência. O código foi alvo de muitas críticas, porque discriminador e reprodutor de uma violência estrutural. Ademais, a cultura da internação, para carentes ou delinquentes, foi o ponto de maior ênfase durante esse período.

A Constituição da República de 1988 representou a cristalização do movimento de abertura política experimentada pelo país na década de oitenta, e trouxe significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas, ao tratar de forma específica de direitos e garantias de determinadas populações, dentre elas as crianças e adolescentes, tradicionalmente relegadas a um segundo plano no que concerne à efetivação de seus direitos.

A enérgica mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, conjugada à pressão de organismos internacionais, foi fundamental, conforme destaca Andréa Rodrigues Amim, "no sentido de tornar o legislador constituinte sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos

internacionais", que procuraram construir e consolidar políticas e práticas de proteção social para a criança e o adolescente, a exemplo da Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948; a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude — Regras de Beijing em 1985. A nova ordem rompeu, assim, com o até então vigente modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral, deixando a população infanto-juvenil de ser objeto de tutela, autoritária e discriminatória, para se tornar sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais.

Com o objetivo de regulamentar e implementar o sistema de proteção integral, foi promulgada a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990<sup>8</sup>, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata. O Estatuto da Criança e do Adolescente traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral dessa parcela da população brasileira.

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral constrói-se um novo paradigma para o direito infanto-juvenil, um modelo democrático e participativo, no qual a família, a sociedade civil e o Estado são cogestores do sistema garantista a todas as crianças e adolescentes, lesadas em seus direitos fundamentais de pessoas em fase peculiar de desenvolvimento.

Andréa Rodrigues Amim, ao tratar da implantação da Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública, obtempera que:

Novos autores entram em cena: a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo a função judicante; o Ministério Público como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infanto-juvenis estabelecidos na Lei Maior. 9

A Doutrina provoca sensíveis mudanças na política de atendimentos às crianças e adolescentes com a criação de instrumentos jurídicos que viabilizam (ou deveriam viabilizar, na prática) o atendimento e a garantia dos direitos assegurados à clientela infanto-juvenil, na perspectiva de *todas*<sup>10</sup> as crianças e adolescentes que se submetem a um ordenamento jurídico geral.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ibidem, p.49.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, com vigência 90 dias após, em conformidade com seu art. 266.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> AMIN, Andrea Rodrigues. Op. cit, p.51.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A Proteção Integral pretende evitar a construção social que separa os "menores" das crianças e se dirige aos infantes e adolescentes como sujeitos de direitos subjetivos.

### 2.2 Conceito de criança e adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n. 8.069/90 de 13 de julho de 1990, no art. 2°, estabelece a diferença técnica entre criança e adolescente, considerando aquela a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente a pessoa que se enquadra na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade.

Nessa esteira, a idade é que define a condição conceitual infanto-juvenil. Contudo, tanto criança quanto adolescente são indivíduos que se encontram em particular condição de pessoas em fase de formação e desenvolvimento físico e mental, a quem deve ser dispensado peculiar atenção e cuidado por todos, inclusive pelas instituições públicas, em razão de sua reconhecida situação de vulnerabilidade.

# 2.3 Regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente

A condição de sujeito de direitos é uma conquista recente da infância e juventude. A criança, historicamente vista como objeto a serviço dos interesses dos adultos, a partir do século XX, passa a ser compreendida como uma etapa do desenvolvimento humano.

Segundo Maria Dinair Acosta Gonçalves, "superou-se o direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o direito moderno do menor incapaz, objeto de manipulação dos adultos. Na era pós moderna, a criança, o adolescente e o jovem são tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade".<sup>11</sup>

A Constituição Cidadã de 1988, refutando a doutrina da proteção irregular até então vigente, introduziu diversos dispositivos que tratam das crianças e adolescentes (estejam ou não em situação de risco pessoal ou social), de forma harmônica às diretrizes internacionais de direitos humanos e com paradigmas democráticos de organização estatal e social, demandando resgatar a dignidade do público infanto-juvenil, como pessoas em fase de formação e desenvolvimento, e asseverando, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, incumbindo solidariamente à família, à sociedade e ao Estado o dever legal de assegurá-los, em uma perfeita cogestão e corresponsabilidade.

A doutrina da proteção integral esculpida no art. 227 da Constituição Federal trata-se de genuína mudança de paradigma, vez que rompe o padrão da doutrina da situação irregular, absorvendo os valores estabelecidos na Convenção dos Direitos da Criança, e elevando, pela

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção Integral – Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002. p.15.

primeira vez, crianças e adolescentes à condição de titulares de direitos fundamentais, como qualquer ser humano, em toda a dimensão e com todas as consequências que esta posição jurídica e ética lhes confere. Passa-se, assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, abrangente, garantista, universal e, mormente, exigível.

Andrea Amim pontua que "apesar de o art. 227 da Constituição da República ser definidor de direitos fundamentais e, portanto, ser de aplicação imediata, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente a construção sistêmica da doutrina da proteção integral". <sup>12</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente estendeu o seu alcance a todos aqueles menores de dezoito anos, indistintamente, respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

O termo "estatuto" foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está se ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.<sup>13</sup>

Para fins protetivos, levou-se em consideração eventual risco pessoal ou social, situação predefinida no art. 98 da Lei n. 8.069/90, e não mais a situação irregular. Trata-se de um tipo aberto, que possibilita ao Juiz e operadores da rede de atendimento uma maior liberdade na análise dos casos que ensejam medidas protetivas. Medidas essas que serão aplicadas sempre que os direitos reconhecidos ao público infanto-juvenil forem ameaçados ou violados.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Com o escopo de assegurar efetividade à doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maustratos e abuso, bem como proteção jurídico social por entidades de sociedade civil.

<sup>13</sup> Ibidem, p.50

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Op.cit. p.56

Verifica-se, em suma, que a doutrina da proteção integral encontra-se perfeitamente delimitada no campo formal. Contudo, o desafio é torná-la real e efetiva. Apesar dos dispositivos e mecanismos legais de proteção à infância e adolescência, crianças e adolescentes permanecem sendo as principais vítimas da violência, sobretudo a sexual (enfoque da presente monografia), razão pela qual merecem especial atenção por parte dos operadores jurídicos.

# 3. A VÍTIMA – CRIANÇA OU ADOLESCENTE – DE DELITO SEXUAL NO PROCESSO-CRIME

# 3.1 A Vitimização primária de crianças e adolescentes

O presente estudo será dedicado à análise de um público, as crianças e adolescentes, seres em reconhecida situação de vulnerabilidade e destinatários de respaldo excepcional pela ordem jurídica, enquanto personalidades em desenvolvimento, inúmeras vezes atacados em sua dignidade, sendo vítimas da cruel sociedade, da entidade familiar e das instituições que teriam por dever protegê-los.

Luciane Potter Bitencourt acertadamente pontua que "nas mãos dos agressores mostram o quão vulneráveis, frágeis e indefesos são as crianças e adolescentes na qualidade de vítimas". <sup>14</sup> E continua, reportando a Jorge Trindade, que essa situação deriva do fato de que "a criança é vítima do silêncio. Do silêncio que circunda a condição de ser criança, mas também do silêncio que assinala a circunstância de ser vítima, ambos portadores de discursos desacreditados. Ambos — crianças e vítimas — são sujeitos fora do poder e, nesse sentido, marginais"<sup>15</sup>.

É cediço que o abuso sexual infanto-juvenil (compreendido como todo ato que ultrapassa a linha de direitos da pessoa menor de dezoito anos de idade, desrespeitando sua vontade), cuja gravidade é notória, por conjugar a natureza do ato sexual com a hipossuficiência da vítima – criança ou adolescente, consubstancia-se em um dos temas mais compassivos da realidade social e da processualística penal no contexto hodierno, sobretudo por ser consabido que as consequências para as vítimas de delito sexual comumente são perenes, afetam seu desenvolvimento cognitivo e afetivo, sua integridade emocional, equilíbrio biopsicossocial, bem como compromete sua função de nível comportamental.

O crime sexual infanto-juvenil gera consequências que ultrapassam a perpetração do delito em si, nos aspectos temporal e espacial. A vítima — criança/adolescente — de delito que atenta contra a sua dignidade sexual, é exposta a estímulos impróprios para seu nível de desenvolvimento psicossocial e para sua idade. As crianças e adolescentes, por consistirem em um grupo em condição peculiar de formação e desenvolvimento, não possuem uma preparação psicológica adequada ao estímulo sexual, e quando indevidamente incitados,

<sup>15</sup> Ibidem, p.57.

.

POTTER. Lucianne Bitencourt. Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar
 Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 57.

quedam por desenvolver problemas emocionais e psicológicos, danos esses advindos do abuso sofrido e que podem ser alçados à condição de devastadores, com a possibilidade de se perpetuarem no tempo, alçando a vida adulta do ofendido, principalmente quando não é dispensando a ele e seus familiares o tratamento adequado, dando azo a ciclos perenes de abuso, com a possibilidade de transmudar o abusado em novo abusador.

Logicamente, a violência sexual não produz o mesmo resultado em todas as crianças e adolescentes, vez que depende de fatores que permeiam o abuso sexual e da própria constituição psicológica e física das vítimas. Assim, seria afirmação demasiada aduzir que todas as vítimas sofrem dano indelével e permanente. Há casos peculiares em que a criança e o adolescente conseguem superar o evento traumático vivenciado, reconstruindo suas vidas, sem que se tornem novos agressores. Nesse sentido, Tilman Furniss acertadamente assinala que "não devemos fazer a equação de que todas as crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual ficam automaticamente perturbadas em termos psiquiátricos, embora todas possam ficar confusas, até certo grau, em virtude da experiência que tiveram". <sup>16</sup>

Contudo, toda criança ou adolescente é exposta a um processo de vitimização quando sofre um abuso sexual, denominado vitimização primária, decorrendo da violência, comumente, grandes ressentimentos e desequilíbrio emocional, além de sintomas que atingem todas as esferas de atividade do sujeito passivo do delito.

Esclarece Francisco Chana Garrido, citado por Luciane Potter:

Entiende por vitimización el conjunto de efectos y secuelas que se producem em la víctima o sujeito passivo de um delito como consecuencia del mismo. A esse sentimento de dolor, en toda su extención, producido diretamente por ele delito se denomina Victimización Primaria. 17

A vitimização primária, em essência, é compreendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta infracional que infringe os direitos fundamentais da vítima, e o modo como o ofendido experimenta danosamente os efeitos traumáticos, materiais ou psíquicos, oriundos de um fato criminoso, seja de forma direta ou indireta.

# 3.2 Crimes sexuais elencados na Legislação Substantiva Penal

O ordenamento jurídico pátrio contempla diversos tipos penais – crimes – de natureza sexual, que têm por vítimas crianças e adolescentes, seja no Código Penal Brasileiro, Estatuto

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> FURNISS, Tilman. Abuso Sexual da Criança. Uma abordagem Multidisciplinar. Tradução de Maria Adriano V. Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. P. 12-13.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> POTTER. Lucianne Bitencourt. Op.cit. p.58-59.

da Criança e do Adolescente, além de outras leis esparsas, com escopo de evitar que atos dessa espécie ocorram e se proliferem.

Consabido que, com a promulgação da Lei 12.015/09, fora alterado o título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, substituindo a expressão "Dos crimes contra os costumes", passando a tratar dos delitos contra a dignidade sexual. Modificou-se o foco da proteção jurídica, anteriormente consubstanciada na moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, ou seja, interesses de terceiros, para tutelar a dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual, em consonância com o perfil do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, inseridos, também, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Assim, conveniente a elucidação e correta identificação de cada conduta.

De início, encontramos no Código Penal Brasileiro, dentre os chamados delitos contra a liberdade sexual, o estupro, tipificado no artigo 213. Com a vigência da lei n. 12.015/09, passou este tipo a englobar o antes denominado atentado violento ao pudor, até então descrito no artigo 214. Atualmente, o estupro abarca tanto a conjunção carnal contra a vontade da vítima, isto é, o ato sexual em que há penetração do órgão genital masculino no órgão genital feminino, quanto todo e qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, realizado pelo agente no corpo da vítima (homem ou mulher), ou realizado pela vítima, no corpo do criminoso, em razão de constrangimento deste, mediante violência ou grave ameaça. Assim, um único dispositivo abrange o coito vaginal, bem como outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal, a exemplo de cópula oral e anal, a esfregadela, chupões, passadas de mão, lambidas, beijos, enfim, toda gama de ato que tenha conotação libidinosa — feita para satisfazer a lascívia, o desejo sexual do sujeito ativo.

O parágrafo primeiro do novo artigo 213, por seu vértice, trouxe relevante mudança ao englobar, como formas qualificadas não só a lesão grave, como consequência do abuso sexual (crime qualificado pelo resultado), mas também o fato de ser perpetrado em face da vítima entre 14 e 18 anos de idade (mera qualificadora), casos esses em que a pena varia entre 08 e 12 anos de reclusão. Antes, apenas a lesão grave possuía o condão de qualificar a pena. Ressalte-se, ainda, que a incidência na mera qualificadora configura crime hediondo, ou seja, incide nas restrições impostas pela Lei n. 8.072/90, que atualmente gera a exigência de cumprimento de maior lapso temporal da pena no regime mais severo, para então o apenado estar apto a requerer a progressão de seu regime.

A maior inovação operada pela reforma do Código Penal reside na inserção do artigo 217-A, que tipifica os crimes de natureza sexual quando se trata de vítimas vulneráveis, dentre elas, as crianças e adolescentes até 14 anos de idade. Verifica-se que a tutela penal no

campo sexual estende-se, com maior zelo, em relação às pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro em sua plenitude. Antes, a forma como eram dispostas as normas acerca do abuso sexual impelia a integração dos artigos para a correta tipificação e mensuração da pena a depender das características peculiares da vítima e da relação dela com o agressor, de forma a conjugar o art. 213 ou o extinto artigo 214 com o artigo 224, que tratava da presunção de violência. Com a entrada em vigor da lei n. 12.015/90, a aludida integração não se faz mais necessária, vez que houve a centralização de tudo num só dispositivo.

Infere-se, de forma clarividente, que a mais significativa mudança consiste no alçar o abuso sexual infantil a categoria de um delito específico, com regras procedimentais peculiares e pena expressivamente mais elevada, se comparado aos demais delitos da mesma natureza. Revelou-se a intenção do legislador de proteger com maior contundência as crianças do abuso sexual.

Na seara jurídica há quem entenda que a vigência deste artigo irá por termo ao longo e acalorado debate acerca da presunção de violência (destacada no art. 224) e seu critério objetivo de idade. Outros doutrinadores, contudo, e aqui perfilhamos deste entendimento, se posicionam no sentido de que o nascimento do novo tipo penal não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência, agora subsumida na figura da vulnerabilidade. Entrevemos que será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual, e obviamente desde que haja respeito à sua vontade, sem ultrapassar sua linha de direitos, tudo em consonância à evolução dos comportamentos na sociedade.

Ainda no Código Penal, encontramos o delito tipificado no artigo 218 (Corrupção de menores), iniciando o capítulo II intitulado "Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável". Substituiu em parte o antigo artigo 218 do Código Penal, então denominado corrupção de menores. Em parte porque, ao comparar-se o antigo artigo 218 ao instituído pela lei 12.015/09, observa-se que, agora, o artigo 218 anterior à lei foi desmembrado nos artigos 218 e 218-A. A corrupção de menores a que se referia o artigo 218 do Código Penal antes da entrada em vigor da lei n. 12.015/09 tratava da conduta de corromper o adolescente, entre 14 e 18 anos, fazendo com que o mesmo tivesse contato com atos sexuais, passando a conhecê-los, seja pela prática ou apenas presenciando os mesmos. Atualmente, o artigo 218 do Código Penal descreve a conduta de induzir pessoa menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de alguém, impondo pena de 02 a 05 anos. Já o artigo 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente) protege a dignidade sexual, a moral sexual do menor de

14 anos, tipificando a conduta de induzir esse menor a presenciar prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, bem como a prática do ato na presença do menor, com pena de 02 a 04 anos. Verifica-se, assim, que o legislador quis imprimir pena mais grave ao antigo crime de corrupção de menores, mas segmentando as condutas, sendo a do atual artigo 218 mais grave que a do artigo 218-A.

A Lei n. 12.015/09 inovou, também, por tipificar diversas condutas que antes não eram previstas como crimes pela legislação brasileira, por meio dos artigos 218-B, 228 e 229 do Código Penal. Insta assentar que o artigo 218-B teve recentemente seu nome jurídico alterado pela Lei n. 12.978 de 21 de maio de 2014<sup>18</sup>, passando a se apresentar por "favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável", e cuida especificamente da submissão à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual de vítimas menores de 18 anos. Consigne-se, ainda, que a aludida Lei inseriu o crime previsto no art. 218-B do Código Penal no rol dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/90), em que já estavam presentes os delitos de estupro e estupro de vulnerável, consistindo um grande avanço legislativo no que concerne à proteção das vítimas infanto-juvenis, ao conferir maior severidade à punição dos agentes que incidem nessa prática delitiva, e associado às políticas de conscientização e prevenção, visa coibir essas ações violentas.

O parágrafo 1º do artigo 230, por sua vez, trata do "rufianismo", em sua forma qualificada, considerando mais grave a conduta de tirar proveito da prostituição de adolescentes entre 14 e 18 anos; e, por fim, os artigos 231 e 231-A, que cuidam do tráfico de pessoa para fim de exploração sexual, sendo o art.231 do tráfico internacional e o 231-A do tráfico interno, com aumento de pena na sua metade, caso a vítima seja menor de 18 anos, segundo o parágrafo 2°, inciso I, de ambos os artigos.

### 3.3 Crimes sexuais elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente

Afora os delitos tipificados no Código Penal Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, descreve delitos relacionados ao abuso sexual infantil.

vulnerável.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de

No atinente ao art. 240 (Utilização de Criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito) do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que uma vez mais se ampliam os contornos desta figura típica por conta de novas alterações introduzidas pela Lei n. 11.829/2008, originada da Comissão Parlamentar de Inquéritos que cuidou da Pedofilia.

O artigo 240 descreve a conduta de utilizar criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito, tipificando as condutas de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, essas cenas que envolvem a criança ou adolescente, fazendo o §1° incorrer nas mesmas penas aquele que agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedia a participação do menor nas aludidas cenas, ou ainda quem com esses contracena. A redação anterior do referido tipo penal exigia, ainda, que a criança ou adolescente fosse envolvido em representação de cunho teatral, televisivo, cinematográfico, fotográfico ou visual, exigência que fora suprimida pela nova redação, bastando que a cena seja realizada "por qualquer meio", encerrando cláusula de interpretação extensiva e permitindo ao aplicador a incriminação de quaisquer condutas que envolvam o menor em cena de sexo explícita ou pornográfica.

No §2° do art. 240 estão previstas causas de aumento de pena, incidentes na terceira fase da dosimetria, para quando o crime seja cometido: no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la (inciso I), prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade (inciso II) ou prevalecendo-se de relações de parentesco natural, civil ou afinidade, ou ainda sendo o agente tutor, curador, preceptor, empregador ou tenha sobre ela qualquer autoridade (inciso III).

O disposto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação conferida pela Lei n. 11.829/2008, trata do comércio de material pedófilo, incriminando a conduta de vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Trata-se de um tipo misto alternativo, de forma que a prática, pelo agente, de mais de uma modalidade típica não implica o concurso de crimes, havendo fungibilidade entre os núcleos típicos.

O veículo pelo qual o agente expõe à venda a cena ou a imagem pode ser, ante a lei ser silente, qualquer veículo de comunicação (revistas, jornais, televisão, fotografias ou impressos em geral), inclusive a rede mundial de computadores ou Internet. A consumação do delito depende que o conteúdo do material pornográfico ou de sexo explícito chegue ao conhecimento de terceiros, que não aquelas pessoas envolvidas na conduta típica do art. 240, vez que o crime exige a veiculação do material.

O disposto no art. 241-A versa sobre a difusão de material contendo pedofilia, que tem por objetividade jurídica o resguardo da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, ou seja, o direito a um sadio processo de formação de personalidade, notadamente no campo que se refere à liberdade sexual. A norma busca incriminar toda conduta que facilite o acesso ao material explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Destarte, quem oferece, troca, disponibiliza, distribui, publica ou divulga, por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. No parágrafo primeiro, objetiva-se incriminar a conduta de todos aqueles que viabilizam o armazenamento deste material, seja meramente guardando, seja através de arquivo de computadores. Ainda, no inciso II do parágrafo primeiro, há o comando de fazer incidir a norma penal àquele que viabiliza o acesso ao material explícito ou pornográfico por meio da internet.

Impende ressaltar que nas hipóteses dos incisos I e II, em se tratando de armazenamento por meio do computador, o crime se aperfeiçoa quando o responsável legal pela prestação de serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao material explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se de verdadeira condição objetiva de punibilidade, segundo acentuado pelo próprio legislador em sua justificação ao texto legal. Pretende-se evitar que o agente seja responsabilizado sem que saiba que tenha armazenado imagens explícitas ou pornográficas.

O tipo penal previsto no art. 241-B trata-se de nova figura típica introduzida pela Lei n.11.829/2008, e versa sobre a posse de material pornográfico. Busca conferir um tratamento mais sistemático ao tema, trata de criminalizar a posse de material relacionado à pornografia infantil, conduta atípica ao tempo da redação anterior. Pune-se a conduta de possuir (abrangendo-se aqui a propriedade ou a mera posse), por qualquer meio, qualquer tipo de registro que envolva cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Também, pune-se a conduta de adquirir, ainda que de forma gratuita, ou armazenar estes materiais. Incide causa de diminuição de pena, nos termos do §1°, caso de pequena quantidade o material, no patamar de um a dois terços. As hipóteses elencadas no §2°, por seu turno, excluem a ilicitude se a posse ou armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades a ocorrência das condutas previstas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C do Estatuto, desde que a comunicação seja feita por agente público no exercício das suas funções; membro de entidade legalmente constituída, que inclua entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos referidos crimes; por representantes legais e funcionários responsáveis de acesso ou serviço prestado

por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Na hipótese de tais representantes ou funcionários deixarem de desabilitar o acesso ao material impróprio incorrerão na prática do crime previsto no art. 241-A do Estatuto.

O modelo penal previsto no art. 241-C, também igualmente introduzido pela Lei n. 11.829/2008, trata do simulacro de pedofilia, inaugura hipótese de neocriminalização, *novatio legis incriminadora*, vez que não existia moldura típica semelhante a esta antes do advento da aludida lei. A incriminação da simulação teve em consideração que esse é um artificio em geral empregado para banalizar a violência. O tipo penal é exclusivamente doloso e simples, já que adstrito a uma única modalidade delituosa, que é a de "simular", ou seja, falsear a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por qualquer meio que crie a ilusão (adulteração, montagem, modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual). Igualmente incriminadas as condutas daquele que vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga e o que adquire, possui ou armazena o material proibido.

O último dos modelos típicos introduzidos pela Lei n.11.829/2008 consiste no art. 241-D, o qual versa sobre o aliciamento de criança para ato libidinoso. Trata-se de um tipo penal misto alternativo que pune quem se vale de qualquer meio de comunicação, por exemplo, email, para aliciar (atrair), instigar (estimular) e constranger (forçar), criança, portanto, menor de doze anos de idade, a com o agente praticar ato libidinoso ou para estimular a criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Ainda, pune-se o comportamento de quem facilita ou de qualquer forma leva a criança a ter contato com material pornográfico ou explícito com o escopo de com ela praticar ato libidinoso. Insta consignar que se exige o dolo específico de levar a criança a praticar ato libidinoso ou se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Por fim, o dispositivo previsto no art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora inserido no capítulo dos crimes em espécie, é norma não incriminadora, de caráter explicativo, cujo objetivo é esclarecer o conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica", elemento normativo geral a todas as figuras típicas inseridas pela Lei n. 11.829/2008. Além de esclarecer que o conceito de cena de sexo explícita significa o envolvimento de criança ou adolescente em atividades sexuais propriamente ditas, a exemplo da conjunção carnal, oral e anal, devendo, pois, estar presente a conotação sexual, e que cena pornográfica é qualquer uma que implique a exibição de órgãos genitais dessas vítimas para fins libidinosos, aduz relevante ressalva de que a caracterização dos tipos penais poderá ocorrer em cenas reais ou

mesmo simuladas, refutando eventual dúvida de atipicidade que tal hipótese concreta pudesse gerar.

# 3.4 O processo de vitimização secundária de crianças e adolescentes

Recorda Akemi Kamimura que "a violência entendida como causa e consequência da violação de direitos humanos, é bastante debatida em diversos setores, mas pouco em relação aos vitimados".<sup>19</sup>

Dentre as facetas do fenômeno violência, destaca-se a violência sexual infanto-juvenil e, nessa temática, segue a imperiosidade de uma política consistente de assistência às pequenas vítimas de crimes sexuais; uma política focada a um melhor atendimento ao público infanto-juvenil, pois a criança ou o adolescente que foi abusado sexualmente poderá, se não for adequadamente atendido, experimentar uma nova violação, desta feita praticada pelo sistema de justiça, quando da elucidação do evento delituoso, acarretando o processo de vitimização secundária.

As vítimas em geral, mas especialmente as vítimas sexuais vulneráveis, crianças e adolescentes, lesadas na sua respeitabilidade no campo do que diz respeito à liberdade sexual, são levadas ao sistema judiciário, geralmente como objetos que servem ao processo, a fim de narrar sua versão dos fatos e suas declarações integrarem o acervo probatório processual que servirá para responsabilizar o agressor. Ocorre que, no âmbito procedimental-investigatório, verifica-se outro tipo de vitimização além daquele inerente ao processo da violência sexual em si, dessa vez, como dito, denominado vitimização secundária, em que a violência agora é causada pela intervenção do sistema legal na vítima do delito, e que pode dificultar ou até mesmo inviabilizar o processo de superação do fato traumático – violência psíquica – sofrido pela pequena vítima.

O caminhar processual, ao submeter crianças e adolescentes às mesmas normas processuais disciplinadoras que regem a oitiva dos adultos, faz com que os mesmos relembrem, por sucessivas vezes, suas histórias perpetradas por abuso, sendo expostos inconvenientemente a perguntas agressivas e vexatórias (na fase inquisitiva e na fase judicial) não proporcionais as de uma instrução tecnicamente mais cuidadosa, e dissonantes ao necessário respeito à integridade físico-psíquico-emocional das pequenas vítimas, ensejando a

<sup>19</sup> KAMIMURA, Akemi. **Linguagem e Efetivação dos Direitos Humanos: o desafio do Direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência.** Disponível em: <a href="http://www.urutagua.uem.br/007/07kamimura.pdf">http://www.urutagua.uem.br/007/07kamimura.pdf</a>>. Acesso em: 14 de março de 2014.

produção de um dano ou traumatismo, maior nas crianças e adolescentes individualmente do que na violência original.

A vítima de abuso sexual, vulnerável, envergonhada, com medo e marcada pelo que lhe aconteceu pode estabelecer a crença de que ficou estigmatizada. Esse sentimento, acompanhando, ainda, do real preconceito da comunidade e da família aumenta quando o envolvimento com o sistema de justiça (polícia, conselho tutelar, juiz, promotor de justiça, advogados, servidores judiciários e técnicos) não é adequado, desrespeitando sua condição peculiar de vítima infanto-juvenil de crime sexual, aumentando seu medo, principalmente das situações que enfrentará e que para isso não tem informações suficientes (audiências, depoimento, ficar próximo/a do agressor ou até tendo que se confrontar com ele, relatar detalhes muito íntimos) possibilitando a vitimização secundária.<sup>20</sup>

As perguntas formuladas, seja pelo magistrado, pela acusação ou defesa, por si, já configuram elementos causadores de desconforto e nervosismo ao depoente, pelo simples fato de ser questionado sobre o delito em apuração, que tem sido objeto de esquecimento e superação. Logicamente, se tal sentimento acomete um adulto, mais potencializada resta essa sensação numa criança, a partir de cuja visão tudo torna-se agigantado. Além disso, sabe-se que, muitas vezes, a forma de realização das perguntas ocorre em tom interrogador, quando não acusador, procurando a Defesa, em nome da tutela dos interesses do acusado, fazer com que a vítima, depoente, caia em contradição ou não se mostre tão veemente na narração dos fatos. A par de tais circunstâncias, verifica-se que as regras atinentes à processualística penal parecem relegar a vítima a uma posição marginal, já que condensadas na figura do acusado.

Destacamos os direitos ao respeito e à dignidade humana como os direitos fundamentais mais infringidos no decorrer de um processo judicial que envolve vítimas sexuais infanto-juvenis, pois na medida em que o processo penal está norteado ao agente do fato delitivo, a experiência da vítima com o aparelho estatal, em razão da posição jurídica em que se encontra, de já ter sido sufragada de direitos em razão da violência sofrida, ainda deve suportar um fator negativo.

Prevalece na investigação processual penal a busca pela "verdade", e os meios para atingi-la, normalmente, violam direitos, especialmente ao se tratar das vítimas crianças e adolescentes. A falta de conhecimentos técnicos específicos por parte dos operadores jurídicos sobre a dinâmica dos crimes sexuais, aliada à falta de capacitação técnico-jurídica suficiente destes em lidar com o gênero de depoimento que envolva violência sexual infanto-juvenil, encaminha as crianças e adolescentes, novamente, à condição de vítimas, ante a transgressão de seus direitos fundamentais, não havendo, em verdade, uma compreensão da

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> POTTER. Lucianne Bitencourt. Op.cit. p. 20.

vítima como sujeito de direitos, atuando esta tão somente como mero objeto colaborador da investigação judicial.

Ante a realidade de que as convencionais e inadequadas intervenções do sistema de Justiça ensejam a produção de uma revitimização na criança ou adolescente, já vítima, alguns operadores jurídicos constataram a necessidade de uma mudança proficua na processualística penal, na forma de proceder a uma coleta mais humanizada do depoimento dos pequenos vitimados, respeitando, sobretudo, a prioridade absoluta que há de ser reconhecida a esse público em fase especial de desenvolvimento, e propositando a minimização da violência estatal a essas vitimas sexuais vulneráveis, com uma política criminal de redução de danos.

A análise do tratamento conferido ao fato – necessidade de uma mudança positiva na metodologia de oitiva infanto-juvenil – e à própria vítima criança e adolescente, é tema do próximo capítulo, que abordará o projeto Depoimento Sem Dano, diante da relevância para o estudo proposto, consistindo o aludido projeto na construção de um novo modelo de coleta de depoimento, pensado a partir da necessidade que o Sistema de Justiça assumiu de se responsabilizar pela vítima, inserindo-se aí a criança e o adolescente, não a considerando somente como uma colaboradora da investigação criminal; evitando ser o potencializador da ocorrência de um dano a mais; e tutelar os direitos dos sujeitos infanto-juvenis.

# 3.5 Produção probatória e peculiaridades da vítima criança ou adolescente

Uma das maiores dificuldades defrontadas pela Justiça, nos casos de crimes sexuais infanto-juvenis e das demais infrações penais propiciadoras de graves sequelas no âmbito da personalidade desses mais vulneráveis, encontra-se na tomada de seus depoimentos, em razão do processo judicial criminal em que se visa à apuração e ao julgamento para fins de responsabilização do agressor.

Ainda, debate recorrente no espaço jurídico e no campo da saúde mental advém do questionamento sobre se é realmente necessária a exposição da criança e do adolescente vítimas ao aparato jurídico penal para coleta de suas declarações, considerando-se que com novas e reiteradas oitivas decorrentes do processo judicial poderá o pequeno ofendido sofrer dano psíquico secundário que, em alguns casos, pode ser maior que o dano primário causado pelo agressor, e se o ordenamento jurídico não proporciona outras formas de obtenção da prova do delito, que não seja o relato da vítima infanto-juvenil.

Para tentar responder tal questionamento, faz-se necessária uma análise mais densa de como funciona o processo penal e a função da Justiça em si, a fim de se compreender a relevância da oitiva das vítimas (criança e adolescente), em casos de crimes sexuais que as envolvam como sujeito passivo.

Como abordado em tópico anterior, nosso ordenamento jurídico contempla diversos tipos penais de natureza sexual, que têm por vítima o público infanto-juvenil, com escopo de evitar que atos desse viés ocorram e se proliferem. E a devida responsabilização do agressor se efetiva através de medida judicial advinda, pelo texto constitucional vigente, de processo judicial, cujas normas legais de processamento e julgamento do fato estão compiladas na Legislação Adjetiva Penal e ditam que incumbe à parte provar os fatos alegados – que o abuso ocorreu e fora perpetrado pelo acusado – impondo-se, portanto, à acusação o ônus de provar a materialidade e a autoria do fato imputado, sem o que o processo culminará na absolvição do acusado. O Código de Processo Penal, por sua vez, reza em seu artigo 386, inciso VII, que o juiz absolverá o réu se reconhecer não haver prova suficiente para a condenação. Ocorre que a obtenção dessa prova não é tarefa fácil.

Atentando-se especificamente à análise do processo que tem por objeto a apuração de delito que configura crime sexual infanto-juvenil, defronta-se, comumente, com as seguintes provas: exame de corpo de delito - sexológico (prestando-se a demonstrar os vestígios físicos deixados pelo crime perpetrado, quando assim possível) e outras perícias; perguntas ao ofendido; depoimentos testemunhais (acusação e defesa); reconhecimento de pessoas ou coisas; prova documental; e interrogatório do acusado.

Nos casos de crimes sexuais infanto-juvenis, quando deixam vestígios materiais, o exame de corpo de delito se consubstancia em prova de extrema relevância, sobretudo quando há rastros de violência ou, tratando-se de vítimas crianças ou adolescentes, quando deixa elementos que comprovem o abuso, por meio da demonstração de configuração do ato sexual.

Contudo, a feitura de exame de corpo de delito em casos de crimes desse viés, geralmente se mostra inócua na comprovação da materialidade delitiva, seja pelo fato de que muitos casos de crime sexual só vêm a ser revelados após um considerável interregno temporal, fazendo com que os indícios de desvirginamento recente já tenham desparecido na vítima, ou até mesmo, quando especificamente esta se trata de uma adolescente, atribui-se o fato da ruptura do hímen ter sido oriunda de uma relação sexual consentida e, atribuída a um indivíduo outro que não o acusado, em razão da evolução dos costumes. Ademais, o *modus operandi* dos referidos crimes se caracteriza por toda sorte de ato sexual diverso da conjunção carnal, incluindo a prática de atos libidinosos, a exemplo de relações orais, anais, masturbação, carícias íntimas, dentre outras modalidades que não deixam vestígios materiais, em princípio.

Consigne-se, ainda, que raramente há prova documental acerca do crime sexual, exceto quando por algum motivo existem nos autos filmagens ou fotografias o registrando. Resta assim, na maioria dos casos, a prova oral, consistente na palavra da vítima, depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado. Ocorre que, em geral, os crimes sexuais infanto-juvenis são perpetrados às escondidas, com pouca visibilidade, em local não público ou que não conta com a presença de pessoas outras por perto, sem testemunhas presenciais, e/ou de modo a raramente deixar vestígios materiais.

Restringe-se, dessa forma, o campo probatório à prova oral. E nesse contexto, a carência de vestígios físicos conjugada à falta de testemunhas presenciais, sobretudo pelas circunstâncias clandestinas em que os crimes sexuais infanto-juvenis são praticados, impeliram os Tribunais Pátrios a sobrevalorizar a palavra da pequena vítima, tendo em vista que no interrogatório, comumente o acusado nega os fatos, com espeque, logicamente, em seu direito constitucional à ampla defesa; e as testemunhas oculares, como fora expendido, são praticamente inexistentes, ocorrendo que as testemunhas porventura arroladas não coligem aos autos informações relevantes sobre o crime sexual em si, tão somente prestam narrativa de informações que obtiveram da própria vítima ou de terceiros que, por sua vez, ouviram o que esta lhes relatou. O estudo social ou perícia psicossocial, da mesma forma, também se basearão na versão contada pela vítima.

Portanto, a palavra da vítima torna-se a prova principal, senão a única de que dispõe o Ministério Público para elucidar o fato delituoso e demonstrar a responsabilidade do agressor, alçando particular relevo no cenário probatório. Assim, imperiosa a oitiva do pequeno ofendido, a fim de que sua palavra seja valorizada e considerada elemento no acervo probatório produzido no processo que culminará no julgamento da conduta delitiva imputada ao acusado de ter praticado o crime sexual, evidenciando à vítima a importância que está lhe sendo dirigida.

Outro ponto que merece destaque consiste no fato de que as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos que são, têm o direito de serem ouvidos nos processos judiciais em que são interessados, para sua valoração e proteção de seus interesses, conforme reza o art. 111, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ora colacionado:

- Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
- I pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei:

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Tal direito encontra-se encartado, ainda, no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e aderida ao Direito Pátrio através do Decreto Legislativo nº 28/90, que dispõe, *in verbis*:

§1º Os Estados-partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração o as opiniões da criança, de acordo com sua idade e maturidade.

§2° para esse fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhes respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

O aludido direito, portanto, é corroborado pelo fato da criança e adolescente terem sido reconhecidos como personalidades em desenvolvimento, erigidos à categoria de sujeitos de direito, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, deixando de serem considerados meros objetos de intervenção e/ou de tutela estatal, conforme dispunha o Código de Menores. No panorama jurídico brasileiro, gozam da proteção integral e de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Dentre estes, o direito à liberdade, o qual compreende os aspectos da opinião e expressão.

Assim, deve-se providenciar para que o exercício desse direito seja viabilizado com o mínimo possível de efeitos negativos e em consonância à condição peculiar de personalidade em desenvolvimento que a criança/adolescente ostenta, de forma a ser realizado profissionalmente, com acolhimento, para que não se transmude em prejuízo.

Ocorre que a abordagem judicial que vem sendo realizada no sistema forense nacional, não raramente entremostra-se desarrazoada, ao privilegiar a repressão ao delito, relegando a obrigação da proteção e bem-estar da criança e/ou adolescente a um segundo plano, vez que os coloca em ambiente desfavorável, fomentando comumente a potencialização dos danos secundários em razão do despreparo técnico-psicológico, pedagógico, emocional e sociológico dos profissionais que têm contato com a vítima, em razão do processo necessário para a responsabilização do agressor, deixando, assim, o ofendido sem a proteção devida.

Insta assentar que ouvir uma criança ou adolescente difere de ouvir um adulto, mormente porque o depoimento infanto-juvenil envolve aspectos relativos ao funcionamento cognitivo, bem como ao funcionamento emocional, sendo necessário preparo técnico emocional e sensibilidade dos operadores quando de sua oitiva.

O ato de questionar e ouvir uma criança ou adolescente vítima envolve problemas que não são apenas de ordem jurídica ou psicológica, vai além: é uma questão de natureza ética, implicando o reconhecimento da diferença, na compreensão e respeito de que existe um 'Outro', não somente tutelável pelo Direito, mas, fundamentalmente, como detentor de respeito pela sua diferença, ou seja, respeito pelo Outro enquanto tal.<sup>21</sup>

Contudo, segundo o disciplinado na Legislação Adjetiva Penal, a oitiva de crianças e adolescentes ocorre da mesma forma que a tomada de depoimentos de acusados, vítimas e testemunhas, sem qualquer diferenciação, sem que atenda ao preceito fundamental da prioridade absoluta em seu atendimento e sem que atenda ao seu melhor interesse. A regra, disciplinada nos artigos 212 e seguintes, do Código de Processo Penal, reza que o depoimento da testemunha, bem como de toda pessoa ouvida no interesse do processo criminal, seja tomado na presença do Juiz, com perguntas feitas diretamente pelas partes, quais sejam, Ministério Público, por meio de Promotor de Justiça e Defesa, por meio de Defensor Público ou Advogado constituído ou nomeado.

Inquestionável que o depoimento prestado perante as Delegacias de Polícia, órgãos de atendimento e em Juízo (diante do magistrado, representante ministerial e advogado de defesa) constitui-se em uma nova agressão à psique da pequena vítima, sobretudo quando as oitivas são manejadas de forma inapropriada, transformando novamente em vítima a criança ou adolescente que já fora vítima de um delito, desta feita pela intervenção equivocada do sistema legal que não respeita os limites da criança/adolescente que está sendo ouvida e que a vislumbra tão somente como objeto de produção probatória.

As sucessivas intervenções não especializadas e dissonantes ao necessário respeito à integridade físico-psíquico-emocional das pequenas vítimas e à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento podem ensejar a produção de um dano ou traumatismo maior nas crianças e adolescentes individualmente do que na violência original. Em razão do estresse emocional envolvido num depoimento, a aludida repetição de oitivas tem sido contraindicada, ante a possibilidade de causar sofrimento desnecessário à criança/adolescente, além de comprometer negativamente a qualidade do relato.

O contexto do crime sexual infanto-juvenil desperta fragilidades e conflitos emocionais diversos na vítima, na medida em que está entremeado de ameaças pelo ofensor, confusão de papéis, conflitos de lealdade, raiva, medo, dor, expectativas desfeitas que não

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> POTTER. Lucianne Bitencourt, op.cit. p. 136.

foram cumpridas, como ser acolhida, amparada e respeitada. Em virtude da complexidade e das peculiaridades que envolvem a dinâmica do crime e dos efeitos estrondosos para a saúde mental do ofendido, infere-se a dificuldade que ele enfrenta para expressar ou revelar o evento delitógeno vivenciado, vez que reavivar os fatos traumáticos através da revelação, em auscultações repetidas, com técnicas inadequadas, leva a vítima a reexperimentar um acontecimento traumático, podendo desencadear sentimentos diversos.

Nessa conjuntura, mister que haja uma maior compreensão em relação à dinâmica do crime sexual, de forma que a escuta do relato da pequena vítima necessita ser profissional, cuidadosa, especial, consonante ao seu nível cognitivo, intelectual e psicossocial, condizente à sua condição peculiar de ser humano em fase de formação e desenvolvimento, atingindo o menos possível a sua integridade emocional, tentando evitar a revitimização.

Em decorrência da observação de que as inadequadas e sucessivas intervenções do sistema de Justiça atual fomentam uma nova vitimização na criança/adolescente, já vítima de crime sexual ou de outras infrações penais propiciadoras de graves sequelas no âmbito de sua personalidade, operadores jurídicos envoltos na humanização da Justiça constataram a necessidade de uma mudança positiva na processualística penal, no sentido de formular uma coleta mais humanística do depoimento desses mais vulneráveis, respeitando, primordialmente, a prioridade absoluta que há de ser reconhecida a este público, destinatário de respaldo excepcional pela ordem jurídica.

#### 4. O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO

### 4.1 Definição

Evidenciado no panorama jurídico que a metodologia atual praticada para oitiva de crianças e adolescentes em Juízo, mormente em casos de crimes de cunho sexual, é inapropriada e ineficiente ao fim a que se propõe e, ainda, ensejadora de danos psíquicos à pequena vítima, convertendo o Judiciário de autoridade aplicadora da lei em perpetrador de abuso e violência institucional, resta aos operadores jurídicos buscar os meios disponíveis na tentativa de encontrar outro método, com viso a garantir e proteger efetivamente a fruição dos direitos fundamentais a esse público.

É nesse contexto que emerge o projeto Depoimento Sem Dano, prática que conquistou posição de destaque dentre os operadores de Direito e vem sendo alvo de acaloradas discussões entre estes e também entre os profissionais da área da Psicologia e Assistência Social, bem como por todos aqueles que se interessam pelo tema – vítima sexual infanto-juvenil.

Consubstancia-se em um projeto com atuação interdisciplinar, aplicado, no Brasil, inicialmente no município de Porto Alegre, através do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, por intermédio do magistrado (atualmente desembargador) José Antônio Daltoé Cezar e que vem sendo introduzido com elogiosos ganhos na seara jurídica nacional, distendendo-se por vários tribunais pátrios.

O projeto Depoimento "Sem Dano" é a denominação conferida a um método de oitiva de crianças e adolescentes em Juízo, diferenciado do modo constante no Código de Processo Penal Brasileiro, que consiste basicamente em colher os depoimentos das pequenas vítimas em um local especialmente elaborado para esta finalidade, em sala diversa do recinto da audiência, desta feita reservada, tranquila e acolhedora, montada com brinquedoteca e jogos infantis, na qual a criança/adolescente é entrevistada por profissional devidamente preparado para tal tarefa — psicólogo ou assistente social. O recinto possui sistema de áudio e vídeo instalados e deverá estar concatenado a uma sala de audiências, onde se encontrarão presentes o magistrado, a acusação (promotor de justiça) e defesa (defensor público ou advogado constituído), que acompanharão a entrevista, já que o depoimento é gravado audiovisualmente, e também poderão interagir, plena e ativamente, durante o procedimento judicial de oitiva, repassando suas perguntas ao entrevistador por meio de ponto eletrônico.

O técnico facilitador, profissional capacitado e suficientemente hábil, por seu vértice, filtrará as perguntas formuladas, evitando repassar à vítima indagações impertinentes, agressivas e incoerentes com as condições físicas, cognitivas e psicológicas da criança ou adolescente inquirido.

A tomada do depoimento infanto-juvenil, seguindo essa metodologia, realiza-se diretamente através de psicólogos e/ou assistentes sociais — profissionais tecnicamente preparados para lidar com crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais e proceder à coleta de informações pertinentes e relevantes acerca dos fatos ocorridos, tentando, por conseguinte, evitar a revitimização, vez que reduz a exposição da criança ou adolescente, já traumatizados com todas as repercussões de cunho afetivo, emocional e psicológico inerentes a tais espécies de delitos, a mais uma situação vexatória, e salvaguardar sua integridade física, psíquica e emocional.

José Antônio Daltoé Cézar, idealizador do projeto, ao explicar sobre a temática, obtempera:

Dessa forma, realizam-se os depoimentos de forma mais tranquila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando-se, assim, não só perguntas impertinentes e desconectadas do objeto do processo, mas principalmente que não respeitem as condições pessoais do depoente.<sup>22</sup>

A metodologia surgiu com o viso de possibilitar uma humanização no atendimento às pequenas vítimas de abuso sexual e outras infrações penais propiciadoras de graves sequelas no âmbito da personalidade, ao consistir num modelo de tomada de depoimento menos invasivo e traumático, que proposita a proteção psicológica de crianças e adolescentes e permite, ainda, a realização de uma instrução criminal tecnicamente mais esmerada, viabilizando uma coleta de prova oral que se coaduna com o princípio da veracidade dos fatos havidos e tem por espeque o paradigma da Proteção Integral.

Releva notar que o depoimento diferenciado adota, em realidade, uma política pública de redução de danos e não de erradicação. Em virtude da criança/adolescente ter vivenciado uma situação traumática, atentatória à sua dignidade sexual, não há como o depoimento em Juízo não lhe acarretar danos, em face de haver uma exposição à lembrança do episódio traumático quando da inquirição. A metodologia do Depoimento Sem Dano, por mais diferenciada e especial que demonstre ser, não tem o condão de extirpar da vítima os danos

-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> DALTOÉ, José Antônio Cezar. A Escuta de Crianças e Adolescentes em Juízo. Uma Questão Legal ou um Exercício de Direitos? IN: POTTER, Luciane Bitencourt (coord.) **Depoimento Sem Dano – Uma Política Criminal de Redução de Danos**. 2010. p. 77-78.

traumáticos advindos do evento delituoso (vitimização primária). Contudo, se a coleta de seu relato for efetivada em ambiente apropriado, mediante profissional devidamente habilitado para proceder à oitiva da criança e/ou adolescente, de forma cuidadosa, com a criação de vínculos de confiança para uma melhor interlocução, compreensão e valoração do sofrimento da vítima, bem como se evitadas as inúmeras oitivas impertinentes, há indubitavelmente uma prevenção da vitimização secundária, uma tentativa de minimizar um dano maior no processo de escuta judicial do ofendido.

Em suma, o projeto, que revela mais adequado e técnico denominar-se "Depoimento com Redução de Danos", evitará um comprometimento negativo ou agravamento do estado psicológico do infante/adolescente já vitimado, propositando, de forma efetiva e salutar, o resguardo de sua sanidade psicológica.

### 4.2 Vantagens preconizadas

Inserido na contextura atual de produção probatória no processo penal, em ações penais que visam o processamento e julgamento de condutas de natureza criminal atentatórias à dignidade sexual da criança/adolescente, o Depoimento Sem Dano apresenta vantagens evidentes. Em comparação à sistemática vigente, de oitiva da vítima de crime sexual sob os moldes das regras constantes do Código de Processo Penal, a oitiva da vítima na forma proposta pelo projeto, de forma indubitável, mostra-se consideravelmente menos danosa à criança/adolescente ouvida e muito mais eficiente ao fim colimado pela produção probatória, qual seja, alcançar ou ao menos se aproximar da verdade real dos fatos havidos.

O objetivo primordial do Depoimento Sem Dano é a busca da redução de danos às vítimas que necessitam ser inquiridas em juízo, procurando adaptar os valores e princípios norteadores do processo penal, especialmente o devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, aos princípios constitucionais da dignidade humana e prioridade absoluta no atendimento dos direitos infanto-juvenis, efetivando a tutela da Proteção Integral, constitucionalmente assegurada, e reduzindo a vitimização secundária a que crianças e adolescentes são expostos.

É de se ressaltar que as crianças e adolescentes que chegam ao sistema judiciário vítimas de crimes sexuais são especialmente vulneráveis, seja em razão da faixa etária, do estado de desenvolvimento cognitivo e emocional, da intensidade da agressão sexual sofrida, ou mesmo pela sua passagem no sistema de justiça. E essas vítimas serão oitivadas por Juízes, Promotores de Justiça, Advogados, além de já terem sido, provavelmente, pelo Delegado de

Polícia e Conselheiros Tutelares. Atualmente, para a tomada de declarações das crianças e adolescentes vítimas, repisando, não existem normas específicas ou especiais que considerem sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento. E uma colheita de declarações com falhas, além da possibilidade de causar dano, quiçá maior que o abuso, implica num relato sem conteúdo e de difícil aproveitamento como prova, para fins de ensejar um decreto condenatório ao acusado.

Nesse sentido, a maior vantagem preconizada pelo Depoimento Sem Dano, constituindo-se em seu âmago, é a realização da tomada do seu depoimento por técnicos facilitadores, capacitados e treinados para essa tão difícil e delicada conversa com a vítima sexual infato-juvenil.

A participação do psicólogo e/ou assistente social em depoimento judicial apresenta inegáveis benefícios, seja pelo fato da possibilidade de reduzir o número de depoimentos da vítima em juízo, pelas condições de fazer-se entender, respeitando sua fala, bem como compreender a linguagem infantil, juvenil e sexual, realizando uma análise sobre a validade/autenticidade do seu depoimento, com ferramentas que a Ciência da Psicologia pode proporcionar, garantindo um bem-estar emocional aos depoentes e buscando reduzir os efeitos negativos que a rememoração do fato traumático pode produzir à vítima.

Assim, o intermédio dos profissionais capacitados para lidar com a linguagem dos infantes na produção probatória, treinados nos métodos que lhe trazem tranquilidade e conforto, para que melhor relatem os fatos, mostra-se imprescindível e condizente aos interesses da criança e/ou adolescente vítima.

Partindo-se da premissa de que é necessária a oitiva do ofendido no processo penal que visa a responsabilização do ofensor, e demonstrada a complexidade e dificuldade que caracterizam a extração de sentimentos e dados da criança/adolescente vítima, infere-se que diante da ausência de conhecimentos técnicos dos operadores do Direito para realizar entrevistas com esses mais vulneráveis, este mister deve ser realizado por profissionais da área da Psicologia e/ou Assistência social, detentores do conhecimento e experiência para tanto.

O método do Depoimento Sem Dano tem por pretensão elidir uma gama de circunstâncias que evadem ao controle dos operadores jurídicos na produção probatória e que repercutem, invariavelmente, na psique do depoente. Contudo, registre-se que o técnico facilitador não agrega as atribuições privativas da magistratura, exercendo, em verdade, a função de atuar como intérprete da linguagem da pequena vítima, dada a sua especial

formação e expertise, desempenhando o papel de auxiliar o magistrado e contribuir para a tutela psíquica do ofendido. Emy Karla Yamamoto Roque, ao tratar da temática, destaca:

A finalidade dessa intervenção é dupla: eficácia na máxima extração de dados precisos acerca do fato objeto do processo e julgamento e minimização e até nulidade dos danos advindos da entrevista, que teriam campo muito mais fecundo se o depoimento fosse conduzido por pessoa despreparada. A intervenção de um profissional que saiba conduzir a entrevista com a criança ou adolescente, a fim de que a mesma não se feche ou produza respostas que não espelham a verdade, em razão de perguntas que, intencionalmente ou não, manipulem ou sugestionem a fala da vítima, se faz imprescindível também por outra razão: a leitura e a interpretação de outra linguagem, que não a verbal, e que igualmente revela muito do que se passa no interior de uma pessoa.<sup>23</sup>

É de ser realçado que o Ministério Público, Defesa e Magistrado participam ativamente da colheita do depoimento, formulando suas questões aos técnicos, através da aparelhagem áudio visual, os quais reproduzirão as perguntas aos depoentes, mediante utilização de técnicas de comunicação específicas voltadas à minimização dos efeitos traumáticos decorrentes da exposição em juízo.

Ademais, é de se ressaltar que a sistemática procedimental do Depoimento Sem Dano não prevê a supressão das garantias constitucionais asseguradas ao acusado. Propõe-se a alterar o mínimo da regra processual vigente, sem transgredir, por óbvio, os princípios constitucionais afetos à área.

Fora esposado que a oitiva da criança e do adolescente, seguindo a metodologia especial, será efetivada em uma sala mais receptiva, devidamente projetada para essa finalidade, e prestado diretamente a um técnico facilitador (psicólogo ou assistente social). Magistrado, Ministério Público, Defesa e acusado acompanharão a oitiva de uma sala que estará interligada, por vídeo e áudio àquela e poderão interagir durante o depoimento. Assim, permite-se à defesa formular todos os questionamentos que entender pertinentes e, se consideradas convenientes pelo juiz, as perguntas serão encaminhadas ao técnico, através do ponto eletrônico, que por sua vez, repassará de maneira menos invasiva e ofensiva à criança ou adolescente oitivado, não havendo qualquer prejuízo à produção probatória.

Inclusive, no interrogatório do acusado, que também consiste em meio de prova, este poderá esboçar a versão dos fatos que lhe é própria, rebatendo a versão da pequena vítima, exercendo a sua autodefesa, ou valer-se, se julgar conveniente, do direito ao silêncio.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> ROQUE, Emy Karla Yamamoto. A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia. 2010. Dissertação (Mestrado) — Área de concentração: Poder Judiciário, FGV, Direito Rio, Rio de Janeiro. p. 96.

Vislumbra-se, pois, que em nenhum momento da utilização da metodologia do Depoimento Sem Dano serão objurgados os princípios constitucionais do acusado.

Outro ponto positivo do método merecedor de enfoque é o fato da colheita de depoimento ser gravada. O registro da imagem e som do depoimento proporciona a todas as partes e julgadores que venham a atuar nos autos informações muito mais precisas do que as postas no papel. Ademais, a gravação auxilia também na própria dinâmica da tomada do depoimento, na medida em que o entrevistador não necessita realizar pausas para fazer apontamentos e anotações, o que prejudica a naturalidade da conversa com o depoente e o seu tempo de fala.

Por fim, frise-se que outro fato profícuo a ser arrolado atine à questão do espaço diferenciado para oitiva da criança e do adolescente. Revela-se inquestionável que o ambiente no qual se insere a vítima infanto-juvenil a ser ouvida no processo judicial influi consideravelmente no seu estado emocional e psicológico, desencadeando consequências tanto negativas quanto positivas à própria eficácia do depoimento. Assim, os espaços físicos das convencionais salas de audiência, frios e hostis, não são projetados com fincas a deixar os depoentes tranquilos e à vontade para falar sobre a experiência sofrida. Portanto, de suma relevância a adequação do ambiente físico para recepção do depoente, a fim de transmitir segurança e conforto necessários para o enfrentamento da entrevista.

Verifica-se que a metodologia do Depoimento Sem Dano, que tem por horizonte conferir uma proteção integral e assegurar a sanidade psicológica dessas vítimas mais vulneráveis, configura um grande avanço em relação à regra atualmente em vigor, possuindo profunda significação social.

### 4.3 Objeções pontuadas

Pontuou-se que a maior vantagem relacionada ao método Depoimento Sem Dano consiste na realização da tomada do depoimento de crianças e adolescentes em juízo por profissional capacitado e treinado para o tão delicado ato de oitiva. Contudo, configura, também, um dos grandes empecilhos levantados, sobretudo, pelos profissionais da área da Psicologia, os quais se insurgem argumentando que haveria um desvirtuamento de função, vez que aos mesmos não é dado intervir como interlocutor ou intermediador de entrevista.

Os profissionais que se manifestam divergentes alegam não ser atribuição dispor seu saber a serviço de uma inquirição ou produção de provas no processo judicial, entrevendo a prática da entrevista como possível ameaça ao sigilo profissional. Ainda, destacam que a

metodologia do Depoimento Sem Dano pode conflitar com os objetivos do trabalho profissional, o qual é voltado para a real proteção da criança/adolescente, na medida em que não aprecia a alta complexidade de que se reveste qualquer abordagem técnica de situações que versam sobre violência sexual infanto-juvenil; que a nova sistemática inclina-se a transformar os procedimentos técnicos do assistente social ou do psicólogo em procedimentos judiciais; que o profissional não é chamado a intervir como assistente social/psicólogo, mas como um "intérprete" das perguntas formuladas pelo Magistrado, Promotor de Justiça e Advogado, atuando, assim, como um inquiridor desprovido do aparato de autoridade que lhe é inerente, com fincas a criar um clima menos constrangedor e de maior acolhimento e confiabilidade; e que a metodologia coloca o profissional como mero instrumento de uma prática judicial para colher um depoimento que servirá de prova contra o acusado, sendo assim, investido em uma tarefa extrativa da verdade.

Verificam-se fortes e demorados debates travados entre os campos jurídicos e da saúde mental no respeitante à implementação do Depoimento Sem Dano. Contudo, insta registrar que, à luz do princípio da proteção integral, a atuação de um psicólogo e/ou assistente social no ato de oitiva da pequena vítima não contribui para fragilizá-la com mais intensidade. Ao contrário, na medida em que a entrevista é realizada em um local especialmente projetado para essa finalidade, e com o auxílio de um profissional especializado, cria-se uma atmosfera acolhedora, na qual a vítima sente-se mais segura e protegida para falar com mais naturalidade sobre os fatos ocorridos, os quais certamente são constrangedores por estarem afetos à esfera da intimidade, ainda mais em se tratando de vítima criança e/ou adolescente, e melhor se produz a prova buscada.

Releva pontuar, ainda, que ocasionais invenções da criança/adolescente ouvida tendem a ser detectadas com maior eficácia, obstaculizando-se eventuais injustiças. O processo atinge seus objetivos, dentre eles, a verdade real, e consequentemente a persecução penal tende à efetividade. Com isso, outros potenciais agressores são desestimulados e este efeito contribui para que não se façam novas vítimas, preservando outras crianças e adolescentes de forma geral.

Negar que a atuação profissional de um psicólogo e/ou assistente social colabora para proteger crianças e adolescentes é recusar toda a contribuição técnica que o serviço social/psicologia pode conferir ao delicado ato processual de oitiva e à prestação jurisdicional. Os aludidos profissionais, ao atuarem como técnicos facilitadores, estariam contribuindo com o seu saber especializado para preservar e proteger a pequena vítima, decorrência essa natural do sistema de proteção integral, assegurado constitucionalmente.

Beatrice Marinho Paulo, psicóloga do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, ressalta que para fazer um trabalho interdisciplinar é preciso superar o receio de estar a serviço de outra área, e sobre os posicionamentos de psicólogos contrários à oitiva em juízo, destaca:

[...] Não percebem estes psicólogos que esta decisão de não envolvimento, por si só, já é uma posição, que também colabora na fabricação de uma verdade, geralmente bem mais distante da que melhor atenderia o interesse daquela criança, a qual sua contribuição favoreceria encontrar.<sup>24</sup>

Com tal raciocínio, verifica-se que o posicionamento dos profissionais que se manifestam divergentes à nova metodologia desconsidera que as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos que são, têm a prerrogativa de serem ouvidos nos processos judiciais em que são interessados. Deve-se providenciar, sim, para que o exercício desse direito seja viabilizado com o mínimo possível de efeitos negativos.

Ademais, impende consignar que a Psicologia não se restringe a um determinado e específico tipo de atuação por parte de seus profissionais, tendo um campo de abrangência vasto, no qual podem se inserir. E dentre as hipóteses de trabalho, insere-se a Psicologia Jurídica, afeta ao Poder Judiciário. Ausente, ainda, óbice de ordem legal para a especialização e atuação de psicólogos na área jurídica, em especial para a concretização da proteção integral assegurada ao público infanto-juvenil.

Outra crítica levantada ao método Depoimento Sem Dano refere-se à limitação da oitiva da criança ou adolescente a uma única oportunidade, sendo ela, não raras vezes, insuficiente para que a criança ou adolescente sinta-se seguro e à vontade para revelar o que recorda, pensa e sente, já que a vítima, naturalmente fragilizada pelo abuso sofrido, tende a se retrair, fazendo-se necessária não somente uma sessão, mas várias, até que a criança ou adolescente se sinta confortável a se expor.

Nesse aspecto, assiste razão aos opositores ao método, vez que a sistemática prevê única oitiva em Juízo. Se nessa única oportunidade a vítima se calar ou negar os fatos, a consequência pode ser a absolvição do acusado, mesmo que tenha perpetrado realmente o crime sexual. Contudo, o problema apresentado nos parece de simples resolução. Entrevemos como solução a imperiosidade de uma etapa de acompanhamento à vítima, desenvolvida pelo técnico, prévia ao depoimento em audiência. Ou seja, imprescindível a existência de

-

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.) **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Niterói: Ímpetus, 2009. P. 316-317.

encontros anteriores entre o profissional capacitado e a pequena vítima para que se processe uma relação de empatia e confiança e, nessa esteira, se estabeleça um vínculo para que o discurso a respeito do fato traumático venha a ser revelado, já que a vítima propende a se sentir mais segura à medida que se realizam os contatos frequentes com o técnico.

O relacionamento de confiança entre técnico facilitador e vítima poderá ser alcançado se os profissionais mantiverem consideração com a criança/adolescente, respeitando seu tempo, sua dignidade, linguagem verbal e seu desejo de se expressar ou não. Inviável o técnico forçar o pequeno ofendido a falar o que ele ainda não está preparado, posto que, dessa forma, poderá estar fomentando a potencialização dos danos secundários. Assim, interessante avaliar a necessidade de uma etapa de acompanhamento psicológico prévia ao momento do depoimento propriamente dito.

Ressalte-se que os encontros, reputados como necessários, não consistirão em sucessivas inquirições ou oitivas nas quais a vítima tenha que relatar sempre o fato vivenciado, mas, sim, em um acompanhamento psicológico cuja finalidade se consubstancia no conhecimento acerca da rotina da vítima, sua interação na família, comportamento, compreensão do seu estágio de desenvolvimento emocional e ligação com o possível ofensor, identificação a respeito de estar o pequeno ofendido sob proteção ou em situação de risco, e para que o profissional treinado crie laços de confiança com o depoente, a fim de que sua oitiva em audiência se torne a mais natural e menos danosa possível.

Outra objeção pontuada consiste no fato de que o Depoimento Sem Dano focaliza apenas na oitiva da pequena vítima em juízo, sem nada prever acerca do momento anterior ou posterior à colheita desse depoimento. Fundamenta-se a crítica na inexistência de um tratamento psicoterápico ou acompanhamento social da vítima e sua família, quando seria imprescindível. Os críticos argumentam que a falha é oriunda da Justiça punitiva vigorante.

Realmente o Depoimento Sem Dano não abarca esse ponto específico de atendimento à vítima e sua família. Isto porque visa solucionar problema que se apresenta quando da instrução processual penal. Mas, para assegurar atendimento multidisciplinar do ofendido e sua família, em casos de violação de direitos, o Magistrado poderá, de oficio ou a requerimento do Ministério Público, encaminhar a criança/adolescente a atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossociais, com fulcro no que dispõe o art. 201, §5°, do Código de Processo Penal, bem como solicitar acompanhamento pelos Centros de Referência de Assistência Social existentes no município, tudo com a finalidade de salvaguardar seus direitos e garantias.

Não se olvida que o tratamento da vítima, consistente em auxílio na superação do trauma ocasionado pela violência sexual, readaptação da família diante das novas circunstâncias, retirada do agressor do núcleo familiar (quando se trata de violência intrafamiliar) é primordial. Somente a punição do ofensor se mostra insuficiente. A vítima, se não receber o tratamento adequado para a superação dos danos psíquicos, poderá desenvolver problemas em diversas áreas, com a possibilidade, ainda, de trasmudar-se em agressor quando adulta. O tratamento do ofendido, pois, erige-se à matéria de alta relevância, devendo ser alvo de especial atenção por partes dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, para implementos de programas que efetivamente disponibilizem às vítimas e suas famílias meios para a recuperação de sua saúde psíquica e emocional.

Argumenta-se como crítica, ainda, que a adoção do procedimento do Depoimento Sem Dano acarretaria a prática de atos inexistentes ou nulos, à luz da legislação processual penal em vigor. Contudo, o argumento não merece acolhimento.

A oitiva do ofendido encontra acolhida no art. 201 do Código de Processo Penal, devendo a vítima prestar suas declarações sempre que possível, sendo qualificado e interpelado acerca das circunstâncias da infração, de quem seja ou presuma ser o agente, das provas que possa indicar, sendo tudo reduzido a termo. Não há como sustentar com lógica que a adoção da nova metodologia redundará na violação dessa regra processual.

Inicialmente, pela disposição da expressão "sempre que possível" utilizada pelo legislador. Ainda, como em qualquer oportunidade, a pequena vítima comparecerá em Juízo, será devidamente identificada, e responderá às indagações sobre os fatos e sua autoria, mas com um relevante diferencial, estará em um espaço preparado para o seu conforto psicológico e sob um filtro protetor de profissional capacitado para tanto, com fincas a minimizar o seu sofrimento. Ademais, o contraditório e a ampla defesa continuarão sendo preservados, em todos os seus termos, como fora expendido no tópico anterior, ao retratar sobre as garantias processuais do acusado, de forma que sempre será assegurada às partes, por modo próprio e bem regrado, plena e ativa participação no ato judicial, já que a oitiva da vítima será acompanhada em tempo real.

Portanto, entrevê-se que o Depoimento Sem Dano encontra ressonância na lei e na Constituição Federal, vez que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência.

# 5. PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A PREVISÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Consabido que a Lei n. 11.690/08 conferiu novo tratamento à figura da vítima, na tentativa de resgatar décadas de esquecimento do sujeito passivo do delito, o qual deve ser tratado não somente como objeto de produção probatória, e sim como pessoa merecedora de proteção e respaldo do Estado, não só no que concerne às pretensões materiais e resguardo individual, mas também para que não seja alcançado negativamente pelos efeitos diretos e indiretos do processo.

Contudo, em que pese as prerrogativas do ofendido conferidas pela aludida lei na processualística penal, verificamos que a prática ainda evidencia certa discrepância quanto ao ideário buscado pelo legislador. E mais, ainda não foram contempladas garantias à criança ou adolescente vítimas, de forma a ser respeitada sua condição peculiar de pessoa em fase de formação e desenvolvimento, mesmo quando presente a necessidade da adoção de um procedimento diverso da inquirição de adultos, menos traumatizante para essa clientela.

Imprescindível, pois, a elaboração de normas destinadas a conferir maior proteção às vítimas, dentre elas as crianças e adolescentes, foco do presente trabalho monográfico, e ainda, que essas normas sejam concretizadas, a fim de valorizar o ofendido e evitar o fenômeno da revitimização ou vitimização secundária e as consequências dela advindas.

Visando suprir a ausência de previsão legal, no que concerne a uma inquirição diferenciada para crianças e adolescentes enquanto vítimas, após a implementação do projeto Depoimento Sem Dano, dois Projetos de Lei (n. 5.329/2005 e n. 7.524/2006) foram apresentados com o escopo de acrescentar essa metodologia ao Código de Processo Penal Brasileiro. Contudo, em 17 de maio de 2007, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, aprovou, na Câmara dos Deputados, um Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.126/2004, que acrescentaria a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do Acesso à Justiça – da Parte Especial da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando versasse sobre os delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal Brasileiro, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o Art. 469-A ao Código de Processo Penal.

Após unânime aprovação na Câmara dos Deputados, o referido Projeto de Lei foi encaminhado para apreciação do Senado Federal por meio do PL n. 35/2007. Ocorre que o

Projeto de Lei foi arquivado, em virtude da presente matéria ter restado prejudicada ante a aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei de iniciativa do Senado (PLS) de n. 156/2009.

O PLS n. 156/2009 foi aprovado no Senado Federal e apresentado, em dezembro de 2010, à Câmara dos Deputados e atualmente apresenta-se como Projeto de Lei n. 8.045/2010. O referido projeto tem por viso proceder a uma reforma do Código de Processo Penal, com fincas a atualizar a legislação processual penal em vigor, adaptando-a à ordem constitucional, e, dentre as mudanças preconizadas, há previsão de uma seção, no capítulo intitulado "Dos Meios de Provas", que trata a respeito da inquirição da criança e adolescentes como vítima ou testemunha, e que por oportuno segue colacionada:

### Seção III

### Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I — a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

 $\Pi$  – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V — o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do caput do art. 193.

- § 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.
- § 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do caput deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.
- Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.
- § 1º Antecipada a produção da prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.
- § 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do caput deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.
- § 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).<sup>25</sup>

Ambos os Projetos de Lei (n. 4126/2004 e n. 35/2007) tinham a pretensão de incluir, no Código de Processo Penal, artigos que disciplinavam a inquirição diferenciada da criança/adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Em contrapartida, a atual proposta de reforma abrange todo e qualquer tipo de violência contra a criança, sem restringirse ao campo sexual.

Em sendo o projeto aprovado, a omissão legislativa quanto à ausência de regras diferenciadas para oitiva de crianças e adolescentes nos processos que lhes afetem será sanada, nos moldes da metodologia adotada no projeto Depoimento Sem Dano, sendo-lhes respeitada a condição de pessoa em fase de formação e desenvolvimento, evitando-se, assim, a sua revitimização, e adequando, ainda, o sistema processual penal ao reconhecimento dos direitos fundamentais do público infanto-juvenil, materializado em comandos normativos esculpidos na Constituição Cidadã e na Convenção Internacional dos Direitos Humanos.

2

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL, Senado (2010). **Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1</a>. Acesso em: 02 de março de 2014.

O procedimento a ser adotado vem previsto no art. 194. Insta assentar que o inciso II não especifica qual será o profissional indicado para acompanhar a criança ou adolescente na sala especial de depoimento, ressaltando tão somente que será uma pessoa devidamente qualificada para o ato, a ser designada pelo magistrado. Em que pese a inexistência de menção expressa ao psicólogo ou assistente social, entrevemos esses como os profissionais mais capacitados para a colheita dos depoimentos, dada a sua especial formação, expertise em se comunicar com a pequena vítima de forma precisa e menos invasiva, aptos a minimizar, com seu saber especializado, os danos psicológicos oriundos da oitiva.

No que concerne ao pedido de produção antecipada de prova, na fase investigativa, o art. 195 referencia somente a prova testemunhal da criança ou adolescente. O dispositivo terá o objetivo de evitar a revitimização, obstaculizando, em regra, a reinquirição do depoente na fase de instrução processual e sessão de julgamento do Tribunal do Júri. O depoimento colhido na forma desse artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar, podendo ser também remetido à Justiça da Infância e Juventude para que o juiz, caso seja necessário, aplique medidas protetivas.

Em que pese o projeto de lei ter silenciado quanto à possibilidade de produção antecipada de prova quando a criança ou o adolescente for vítima, não se entrevê qualquer óbice para que o depoimento infanto-juvenil seja realizado em sede de antecipação de provas em processo-crime, conquanto devidamente fundamentada a necessidade da oitiva antecipada, seja em virtude de que passando considerável interregno temporal seu relato tende a ser menos preciso e lacunoso, e por tal razão melhor se resguardará a documentação dos reais fatos ocorridos; seja em razão da inconveniência de exigir da vítima sucessivos relatos (nas searas policial, extrajudicial e judicial) sobre os fatos, o que compromete a sua integridade emocional e, por conseguinte, compromete a retomada de um desenvolvimento saudável, sem traumas; e para que a prova possa ser colhida no momento mais oportuno, em respeito ao melhor interesse da criança/adolescente, a fim de que possa ser compartilhada em todas as ações cabíveis.

Enquanto o novo Código de Processo Penal não é aprovado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consolidando o cunho protetivo e benéfico para os infantes e adolescentes, durante a colheita da prova oral, por intermédio de iniciativas a exemplo do Projeto Depoimento Sem Dano, recomendou a padronização nacional de depoimento diferenciado para essa clientela mais vulnerável, através da Recomendação n° 33, de 23 de novembro de 2010. Ainda que o método diferenciado de oitiva de crianças e adolescentes atualmente seja um projeto experimental, sem cunho obrigatório, ante a falta de previsão legal, vem sendo

recepcionado com elogiosos ganhos na seara do Poder Judiciário nacional, em razão de sua utilidade e conveniência na salvaguarda da proteção integral constitucionalmente assegurada às crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei n. 8.045/2010, ao tratar das disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes, revelou um olhar especial afeto à questão da pequena vítima, conferindo-lhe proteção à sua dignidade e criando mecanismos de tutela aos seus direitos consagrados em normas constitucionais, infraconstitucionais e em tratados internacionais. Proposita-se dar efetividade à proteção judicial desses mais vulneráveis, ao observá-los como seres em fase de formação, com níveis de desenvolvimentos cognitivo, intelectual e psicossocial diverso dos adultos, e objetivando amenizar o processo de revitimização, vez que a oitiva de uma criança ou adolescente supostamente vítima de abuso sexual, nos moldes tradicionais, é muito complexa e pode se tornar um novo dano àquela que já foi vítima de um trauma anterior.

Essa nova alternativa de coleta do depoimento infanto-juvenil, já utilizada no Projeto Depoimento Sem Dano e agora prevista no Projeto do novo Código de Processo Penal, contribui significativamente para o progresso da prestação jurisdicional, conforme um relevante contexto social que reclama a afirmação da tutela dos direitos das crianças e adolescentes e o resguardo da sanidade psicológica das pequenas vítimas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se observou durante o trabalho monográfico, os crimes sexuais infanto-juvenis possuem nuances complexas e o tratamento das suas consequências não é tarefa fácil.

Em face da promulgação da Constituição Federal em 1988, seguida da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes alçaram a condição de sujeitos de direitos, a quem deve ser dispensado especial atenção e cuidado por todos, em razão de sua reconhecida situação de vulnerabilidade, com adoção da chamada doutrina da proteção integral. Entretanto, os estudos revelaram que essa tutela não tem sido vivenciada na prática, eis que o sistema legal, notadamente o processual penal, carece de normas específicas que ponderem a particular condição da pequena vítima em razão de sua idade e desenvolvimento emocional, e assim norteiem a conduta dos envolvidos no atendimento dos casos de crime sexual infanto-juvenil, especialmente aqueles que devem interagir com o ofendido.

Nesse diapasão, operadores jurídicos, em parceria com profissionais das áreas afins, impulsionados pela constatação de que são insatisfatórias as atuais medidas aplicadas para salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, vêm formulando e executando novas medidas, com fincas a tutelar efetivamente os direitos consagrados pela doutrina integral. Estudou-se no presente trabalho o denominado Depoimento Sem Dano, típico exemplo de método alternativo que fora formulado nessas circunstâncias, e destaca-se atualmente no panorama jurídico nacional.

O Projeto Depoimento Sem Dano, idealizado pelo magistrado gaúcho José Antônio Daltoé César, atualmente desembargador, consiste em uma nova forma de tomada de depoimento de crianças e adolescentes em Juízo, que tem se revelado eficaz tanto na melhoria da produção probatória para instrução do processo-crime quanto na redução dos danos antes infligidos à vítima aos agora submetidos à oitiva judicial. Os personagens envoltos na execução do Projeto souberam reconhecer o estado de desenvolvimento psicológico que se encontra uma criança/adolescente vitimada, a gravidade do crime perpetrado e a relevância da revalorização da vítima. Como toda inovação, o projeto tem sido alvo de acaloradas críticas que, verificou-se, não se prestam a invalidá-lo.

Malgrado as ressalvas formuladas, o projeto vem sendo elogiosamente introduzido nos Tribunais Pátrios, e inspirou Projeto de Lei, apresentado com a finalidade de acrescentar essa nova metodologia à Legislação Adjetiva Penal, buscando conferir novo tratamento, consignese, protecionista, à vítima infanto-juvenil, figura ainda não revitalizada por completo. A previsão de procedimento próprio no Projeto do Novo Código de Processo Penal reflete a

imperiosidade de uma mudança proficua no tratamento desses personagens mais vulneráveis, e tem por escopo adequar o sistema legal à efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes tratamento diferenciado e próprio, ao disciplinar pela primeira vez procedimento legal específico para sua inquirição.

A humanização no atendimento às crianças e adolescentes vítimas é essencial. Necessário enxergá-los como pessoas, carecedoras de tratamento digno e resguardo excepcional à sua integridade física, psíquica e emocional. Os esforços que vêm sendo realizados para fazer valer os direitos das vítimas sexuais infanto-juvenis delineiam um trajeto rumo ao novo modelo de Ciência Penal, ao compreender a importância da valorização do pequeno ofendido, atendendo aos anseios da sociedade moderna e transformando o sistema de justiça em um franco reduto de cidadania.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional número 70 de 29 de março de 2012. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm</a> Acesso em: 18 de março de 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <a href="http://www.dji.com.br/codigos/1941\_dl\_003689\_cpp/cpp024a062.htm">http://www.dji.com.br/codigos/1941\_dl\_003689\_cpp/cpp024a062.htm</a>. Acesso em 14 de abril de 2014.

BRASIL. Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm</a>. Acesso em: 05 de março de 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069/90 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8069.htm</a>. Acesso em: 05 de março de 2014.

BRASIL, Senado (2010). **Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal.** Brasília: Senado Federal. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1</a>. Acesso em 02 de março de 2014.

CARMELLO JÚNIOR, Carlos Alberto. A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude. 1.ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

DALTOÉ, Cezar Antônio. **Projeto Depoimento Sem Dano: Direito ao Desenvolvimento Sexual** Saudável. Disponível em: <a href="http://www.asppe.org/index\_arquivos/projeto\_depoimento\_sem\_dano.pdf">http://www.asppe.org/index\_arquivos/projeto\_depoimento\_sem\_dano.pdf</a>>. Acesso em 04 de janeiro de 2014.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança. Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução de Maria Adriano V. Veronese. Porto Alegre, Artes Médicas, 1993.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção Integral – Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002.

GONZÁLEZ, Rodrigo Ramírez. La victimologia. Bogotá, Colombia: Temis, 1983.

JORGE, Alline Pedra. Em busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KAMIMURA, Akemi. Linguagem e Efetivação dos Direitos Humanos: o desafio do Direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência. Disponível em: <a href="http://www.urutagua.uem.br/007/07kamimura.pdf">http://www.urutagua.uem.br/007/07kamimura.pdf</a>>. Acesso em: 14 de março de 2014.

Lei nº 12.978 de 21 de maio de 2014. Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm</a>. Acesso em 23 de maio de 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 6.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Eduardo Rezende; KIM, Richard P. Pae. **Depoimento com Redução de Dano e a Importancia de sua Implementação e Funcionamento para Crianças e Adolescentes Vítimas de Maus-Tratos.** Justitia, São Paulo, 2007.

PAULO, Beatrice Marinho. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.) **Psicologia** na prática jurídica: a criança em foco. Niterói: Ímpetus, 2009.

POTTER, Luciane Bitencourt (coord). **Depoimento Sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POTTER, Luciane Bitencourt. Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm</a>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil - Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia. 2010. 151f. Dissertação (Mestrado) – Área de concentração: Poder Judiciário, FGV, Direito Rio, Rio de Janeiro.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús María. **Perspectivas sobre la Política Criminal Moderna**. Buenos Aires: Editorial Ábaco Rodolfo Depalma, 1998.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar A.R.C de Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009.